

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 101	19/12/2025

Sumário:

- ASSÉDIO SEXUAL E MORAL - GESTÃO DE RH NA PREVENÇÃO
- CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CEABS - TELETRABALHO EM REGIME DE EXECUÇÃO PARCIAL E INTEGRAL - ALTERAÇÃO
- ESOCIAL - SEGURADO ESPECIAL - FORMA DE APRESENTAÇÃO - FGTS - ALTERAÇÃO
- IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÃO
- CTPS E AOS SISTEMAS, CADASTROS E ESTATÍSTICAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - REGULAMENTAÇÃO
- PROFISSÃO DE MARINHEIRO PROFISSIONAL - DE ESPORTE E RECREIO - REGULAMENTAÇÃO
- PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO - NORMAS DE CONCESSÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO - ALTERAÇÃO



ASSÉDIO SEXUAL E MORAL GESTÃO DE RH NA PREVENÇÃO

A atuação do RH na prevenção ao assédio sexual e moral é um pilar fundamental para a saúde organizacional. Mais do que cumprir a legislação como a Lei 14.457/2022 e os dispositivos do Código Penal, trata-se de adotar ações práticas, eficazes e contínuas que assegurem um ambiente íntegro. A seguir, desenvolvemos cada diretriz de forma clara, com subtítulos distintos e exemplos aplicáveis ao cotidiano empresarial.

Compreendendo o assédio sexual e moral

O assédio sexual consiste em qualquer conduta de cunho sexual que vise obter vantagem, favorecimento ou satisfação pessoal, seja por palavras, gestos ou contatos indevidos. Pode ocorrer na relação chefe-subordinado (vertical) ou entre colegas (horizontal).

Exemplos práticos:

- Um gestor envia mensagens insinuantes a uma colaboradora fora do horário de trabalho.
- Um colega faz convites persistentes para encontros mesmo após repetidas recusas.
- Brincadeiras de teor sexual no ambiente de trabalho, ainda que “em tom de piada”.

Assédio moral - Humilhação repetitiva e abusiva

O assédio moral envolve a exposição contínua a situações vexatórias, que afetam a dignidade e a estabilidade emocional da vítima. É caracterizado pela repetição e pela intenção de desestabilizar.

Exemplos práticos:

- Difamar publicamente um colaborador após um erro.
- Isolar o funcionário de reuniões essenciais.
- Atribuir tarefas impossíveis com o objetivo de desmotivar ou punir.

Responsabilidades do RH e da Empresa

A prevenção começa antes do problema existir. O RH deve estabelecer diretrizes formais e educativas.

Práticas essenciais:

- Criação de um Código de Ética claro e acessível.
- Campanhas periódicas de conscientização.
- Treinamentos obrigatórios sobre assédio, comunicados em linguagem simples.

Exemplo: reuniões trimestrais de sensibilização, com simulações de situações reais para orientar colaboradores.

Canais de Denúncia - Segurança e Confidencialidade

A empresa deve disponibilizar meios seguros e sigilosos para denúncias, garantindo acolhimento.

Ferramentas recomendadas:

- Ouvidorias internas com anonimato assegurado.
- Plataforma Fala.BR, para órgãos públicos.
- Caixas físicas de sugestão/denúncia em ambientes reservados.

Exemplo: implantação de hotline 24h operada por empresa terceirizada para garantir neutralidade.

Apuração interna - Investigação rápida e transparente

Ao receber uma denúncia, a empresa deve instaurar processo de apuração.

Passos fundamentais:

- Abertura de sindicância ou processo disciplinar.
- Escuta das partes, sempre preservando a vítima.
- Conclusão dentro de prazo razoável (ex.: 15 a 30 dias).
- Aplicação das medidas disciplinares previstas.

Medidas cautelares - Proteção imediata

Em casos graves, é necessário agir rapidamente para evitar a revitimização.

Exemplos:

- Afastar preventivamente o acusado.
- Transferir a vítima temporariamente para outra equipe, se ela desejar.
- Alterar escalas de trabalho ou impedir o contato entre as partes.

Impactos e consequências legais

O assédio gera prejuízos emocionais, sociais e profissionais, como:

- ansiedade, depressão e estresse extremo;
- queda de produtividade;
- afastamentos recorrentes;
- perda de autoestima.

Responsabilidade civil e penal da empresa

A empresa que falha em prevenir ou reprimir essas condutas pode ser responsabilizada.

Possíveis consequências:

- Indenização por danos morais.
- Multas administrativas.
- Sanções internas a gestores omissos.
- Implicações penais para o agressor (Art. 216-A – Assédio Sexual; Art. 215-A – Importunação Sexual).

Exemplo: empresa condenada por não investigar denúncia de assédio moral praticado por supervisor, resultando em indenização de R\$ 20 mil à colaboradora.

Obrigação legal de prevenção

A Lei 14.457/2022 determina que empresas adotem medidas efetivas para prevenir assédio, como treinamentos, canais de denúncia e ações educativas constantes.

Como a vítima pode proceder

É fundamental que a vítima documente tudo o que puder:

- datas e horários de ocorrências;
- e-mails, mensagens de celular ou prints;
- testemunhas que tenham presenciado condutas;
- gravações permitidas por lei (quando a pessoa participa da conversa).

Rede de apoio - Cuidado psicológico e social

Buscar ajuda é essencial:

- atendimento psicológico;
- médico psiquiátrico, se necessário;
- conversa com familiares ou colegas de confiança.

Comunicação formal - Notificação do ato

A vítima deve comunicar a situação pelos canais disponíveis:

- gestor imediato (caso não seja o agressor);
- RH;
- ouvidoria interna;
- plataformas externas (como Fala.BR, para órgãos públicos).

Exemplo: colaboradora que sofre assédio moral de seu supervisor pode enviar e-mail ao RH, anexando provas, e solicitar formalmente a abertura de investigação.

A importância da ação proativa do RH

A prevenção ao assédio sexual e moral não pode ser tratada como mera formalidade. Empresas modernas e responsáveis reconhecem que a integridade do ambiente de trabalho depende da atuação firme do RH, de políticas claras, de canais de denúncia eficazes e de ações rápidas diante de qualquer indício de abuso.

Um ambiente seguro protege pessoas, fortalece a cultura organizacional e reduz riscos legais. Investir nisso não é apenas obrigatório por lei — é um compromisso com a dignidade, o respeito e a saúde de todos os colaboradores.



CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CEABS - TELETRABALHO EM REGIME DE EXECUÇÃO PARCIAL E INTEGRAL - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.903, de 16/12/25, DOU de 17/12/25, do INSS, alterou a Portaria nº 1.372, de 28/10/21, DOU de 29/10/21 (RT 086/2021), do INSS, que instituiu as Centrais de Análise de Benefício - Ceabs e os programas de gestão na modalidade de teletrabalho em regime de execução parcial e integral, que tem por objetivo, entre outros, aumentar a qualidade técnica dos trabalhos e dos procedimentos adotados pelo INSS, otimizar a produtividade na área de reconhecimento de direitos em todas as suas fases, compensação previdenciária, apuração de indicio de irregularidade, manutenção de benefícios, atualização de cadastro e demandas judiciais, com resultados de impacto institucional e social. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 35014.178917/2020-04, resolve:

Art. 1º - A Portaria PRES/INSS nº 1.372, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - (...)

I - (...)

d) em fase de Reabilitação Profissional - Ceab/RP.

(...)" (NR)

"Art. 5º - (...)

(...)

IV - Ceab/RP.

(...)

§ 2º - Os requerimentos da Ceab/DJ, da Ceab/RD, da Ceab/MAN e da Ceab/RP serão analisados no âmbito da SR.

(...)" (NR)

"Art. 6º - (...)

(...)

V - da Ceab/RP.

(...)" (NR)

"Art. 9º - (...)

(...)

IV - Serviço de Reabilitação Profissional, em se tratando de servidor para composição da Ceab/RP.

(...)" (NR)

"Art. 13 - (...)

I - (...)

d) análise de requerimentos de reabilitação profissional em todas as suas etapas;

(...)

Parágrafo único - Os programas de gestão de que trata o caput funcionarão nas Ceab/DJ, Ceab/MAN, Ceab/RD e Ceab/RP sob a coordenação do Gerente de programas de gestão." (NR)

"Art. 20 - (...)

I - (...)

a) 60 dias a atividade de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos, compensação previdenciária, manutenção de benefícios, atualização de cadastro, demandas judiciais ou reabilitação profissional; e

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR



ESOCIAL - SEGURADO ESPECIAL - FORMA DE APRESENTAÇÃO FGTS - ALTERAÇÃO

A Portaria Interministerial nº 24, de 12/05/25, DOU de 17/12/25, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Portaria Interministerial nº 3, de 15/10/21, DOU de 03/01/22 (RT 001/2022), que disciplinou a forma de apresentação pelo segurado especial de informações no Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, para prever a alteração do prazo para recolhimento de tributos e do FGTS pelo segurado especial, bem como acrescentar disposições afetas ao FGTS Digital. Na íntegra:

Os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32-C, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Interministerial MTP/ME nº 3, de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - As informações relativas aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao FGTS devem ser prestadas a partir da competência outubro de 2021.

§ 2º - No FGTS Digital devem ser declaradas as informações relativas à base de cálculo da indenização compensatória do FGTS, para os fatos geradores ocorridos a partir do início de operação efetiva desse sistema, conforme cronograma previsto no art. 2º da Portaria MTE nº 3.211, de 18 de agosto de 2023." (NR)

"Art. 3º - As informações prestadas nos termos do art. 2º têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência das contribuições previdenciárias, dos depósitos ao FGTS e dos encargos apurados, e substituirão a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS de seus empregados, observados os art. 38-A e art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 19-D do Decreto nº 3.048, de 1991." (NR)

"Art. 4º - (...)

§ 1º - Para os fatos geradores ocorridos a partir do início de operação efetiva do FGTS Digital, o prazo de recolhimento referido no caput será até o dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se refere.

§ 2º - O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificação natalina a que se referem a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, deverá ocorrer até o dia vinte do mês de janeiro do período seguinte ao de apuração.

(...)

§ 4º - A partir do início de operação efetiva do FGTS Digital, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho que gere direito ao saque do FGTS por parte do empregado, o recolhimento do FGTS incidente sobre as verbas rescisórias e a indenização compensatória do FGTS serão recolhidas pela Guia do FGTS Digital - GFD, no prazo previsto no § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR).

Art. 2º - Ratificam-se os atos praticados com fundamento na Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, e na Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, até a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º - Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Portaria Interministerial MTP/ME nº 3, de 15 de outubro de 2021.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO / Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
WOLNEY QUEIROZ MACIEL / Ministro de Estado da Previdência Social
FERNANDO HADDAD / Ministro de Estado da Fazenda



IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.299, de 17/12/25, DOU de 18/12/25, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, DOU de 30/10/14, que dispôs sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no arts. 9º, caput, § 1º, inciso II, 22 e 25 da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no art. 2º, caput, inciso IV, e no art. 17 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, no art. 2º, caput e § 3º, e no art. 46, caput, incisos II e IX, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, no art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na Medida Provisória nº 1.251, de 7 de agosto de 2024, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.132, de 30 de abril de 2025, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, na Lei nº 15.191, de 11 de agosto de 2025, nos arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, e no Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 125, de 10 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - (...)

I - os provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, até o valor mensal previsto na tabela constante do Anexo I, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, aplicando-se, sobre o valor excedente, as tabelas progressivas constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X;

(...)

XI - rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 7º;

XII - pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência complementar, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; e

XIII - a pensão especial, mensal e vitalícia, paga a pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.

(...)" (NR)

"Art. 7º - (...)

(...)

IX - valores recebidos por pessoa física com deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida", quando dela decorrente;

X - indenização por dano moral concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consiste no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; e

XI - indenização por dano moral concedida à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, que consiste em pagamento de parcela única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado de 2 de julho de 2025 até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025." (NR)

"Art. 8º - (...)

I - lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados em 1993 e os apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

(...)" (NR)

"Art. 10 - (...)

(...)

VIII - variação cambial de moeda estrangeira em espécie até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); e

IX - variação cambial de depósitos de moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior, desde que esses depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024.

(...)" (NR)

"Art. 11 - (...)

(...)

IX - prêmio em dinheiro obtido em loterias até o limite do valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF;

(...)

XV - os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função;

XVI - o rendimento recebido a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

XVII - valor recebido a título de pagamento por serviços ambientais, definido no art. 2º, caput, inciso IV, da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para contrato firmado pelo poder público ou por particulares, desde que, em relação a este último, seja registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

(...)" (NR)

"Art. 13 - (...)

(...)

IV - na apuração de sua base de cálculo deve ser considerado o valor total desse rendimento, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 52, desde que a ele correspondente; e

V - deve ser observado o disposto no art. 65-A.

(...)" (NR)

"Art. 18 - Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a prestar serviço de transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal naquele País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X.

(...)" (NR)

"Art. 19 - (...)

(...)

Parágrafo único - Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes no exterior se submetem à incidência do IRRF de forma exclusiva:

I - à alíquota de 25%, se oriundos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; e

II - com a aplicação das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X, se oriundos de aposentadoria e de pensão (Parecer SEI 453/2025/MF e Parecer SEI 3465/2025/MF).

(...)" (NR)

"Art. 21 - (...)

(...)

III - ganhos de capital decorrentes da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024;

(...)

VII - ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro;

VIII - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa; e

IX - prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa e no fantasy sport de que trata o art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - Estão também sujeitos à tributação definitiva os ganhos de capital e os ganhos líquidos referidos nos incisos I, VI, VII, VIII e IX do caput quando recebidos por pessoas não residentes no País." (NR)

"Art. 21-A - Para fins da tributação dos prêmios líquidos a que se refere o art. 21, caput, inciso IX, o contribuinte deverá anualmente, em relação aos resultados auferidos no ano anterior:

I - apurar, em relação a todos os agentes operadores, o resultado líquido das apostas, mediante a soma dos ganhos e a subtração das perdas, calculado de forma separada para cada uma das seguintes naturezas de aposta:

- a) eventos reais de temática esportiva;
- b) eventos virtuais de jogos on-line; e

c) fantasy sport;

II - calcular o prêmio líquido, que será o resultado da soma dos resultados positivos apurados de forma separada para cada natureza prevista no inciso I;

III - apurar, no mês de março o imposto incidente sobre o valor do prêmio líquido calculado nos termos do inciso II que exceder o valor da primeira faixa da tabela de incidência anual do IRPF, constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, mediante aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento); e

IV - efetuar o pagamento do imposto apurado nos termos do inciso III até o último dia útil do mês de abril.

Parágrafo único - A apuração a que se refere o inciso III do caput será efetuada por meio de aplicação a ser disponibilizada no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet." (NR)

"Art. 21-B - Os agentes operadores deverão disponibilizar, por meio de seu canal eletrônico, aos apostadores o Comprovante de Resultados em Apostas em Loterias de Quota Fixa - ComprovaBet até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao do recebimento dos prêmios ou ao que tenha incorrido em perdas, com as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do agente operador;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do apostador;

III - o resultado total obtido pelo apostador, em reais, mediante a soma dos ganhos e a subtração das perdas calculados de forma separada para cada natureza de aposta prevista no art. 21-A, caput, inciso I, auferido no ano, compreendendo a soma dos resultados obtidos em todas as marcas comerciais do agente operador, com indicação do nome de cada marca comercial em que o apostador efetuou apostas;

IV - indicação do saldo, em reais, da conta gráfica do apostador no agente operador em 31 de dezembro do ano anterior ao da realização das apostas e em 31 de dezembro do ano da realização das apostas, compreendendo o valor total dos saldos das contas gráficas em todas as marcas comerciais do agente operador utilizadas pelo apostador; e

V - o texto constante do Anexo XI.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação acessória prevista no caput sujeitará os agentes operadores às sanções previstas no art. 19 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991." (NR)

"Art. 22 - Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observados a tabela de redução constante do Anexo X e o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

(...)" (NR)

"Art. 23-A - A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º - São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo a que se refere o caput.

§ 2º - Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao imposto deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º - Não se sujeitam ao imposto de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação." (NR)

"Art. 26 - Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho estão sujeitos ao IRRF com base nas tabelas progressivas constantes do Anexo II, observados a tabela de redução constante do Anexo X e o disposto no Capítulo VII.

(...)" (NR)

"Art. 37 - O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observada a tabela de redução constante do Anexo X.

(...)" (NR)

"Art. 55 - O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores das tabelas progressivas mensais constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X." (NR)

"Art. 62 - (...)

(...)

X - férias em dobro pagas ao empregado na rescisão contratual (Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1 de dezembro de 2008);

(...)

§ 10 - Não incide imposto sobre a renda sobre:

I - o valor pago em compensação ou substituição a direito não gozado, como aquele pago em decorrência de folgas não gozadas (Parecer SEI nº 415/2024/MF);

II - o valor pago ao ex-empregado estável demitido ilegalmente, nos termos do art. 6º, caput, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondente apenas aos salários a que o empregado teria direito no período da estabilidade, conforme valores estabelecidos na lei trabalhista, no dissídio coletivo ou nas convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, sendo ônus do contribuinte comprovar a demissão sem justa causa ocorrida no período de sua estabilidade provisória (Parecer SEI nº 3.260/2024/MF); e

III - o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por pessoas com as moléstias graves relacionadas no art. 6º, caput, inciso II, observando-se que a dispensa alcança, também, os resgates de valores vertidos a título de plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL (Parecer SEI nº 212/2025-MF)." (NR)

"Art. 65 - O imposto sobre a renda mensal é calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observado o disposto no art. 65-A.

(...)" (NR)

Art. 65-A - Ao imposto apurado na forma do art. 65, a partir do mês de janeiro de 2026, será concedida uma redução conforme a tabela de que trata o Anexo X.

§ 1º - O valor da redução de que trata o caput fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com as tabelas progressivas constantes do Anexo II, observado o disposto no art. 52.

§ 2º - Não será concedida a redução do imposto de que trata este artigo aos contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais).

§ 3º - Aplica-se a redução do imposto de que trata este artigo ao cálculo do imposto incidente exclusivamente na fonte no pagamento da gratificação natalina de que trata a Seção I do Capítulo IV." (NR)

"Art. 74 - (...)

(...)

§ 3º - Os bens e direitos, inclusive os existentes no exterior, são declarados discriminadamente pelos valores de aquisição constantes nos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da respectiva nota fiscal, exceto os bens adquiridos em prestações ou financiados, os quais devem ser declarados pelos valores efetivamente pagos.

(...)

§ 6º - Para fins do disposto no inciso I do § 4º, quando a moeda utilizada não tiver cotação no Brasil, o valor é convertido conforme o disposto no inciso II do § 4º.

(...)" (NR)

"Art. 78-A - Os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, deverão ser declarados pela pessoa física residente no País diretamente na DAA de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024." (NR)

"Art. 80 - (...)

(...)

IV - (...)

a) a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029;

b) ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029; e

c) à aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines, até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029;

V - os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte;

(...)

§ 1º-A - A soma das deduções referidas nos incisos I a V do caput não pode reduzir o imposto apurado na DAA em mais de 7% (sete por cento), não sendo aplicável limite específico individualmente.

§ 1º-B - A soma das deduções referidas nos incisos I a IV do caput não pode reduzir o imposto apurado na DAA em mais de 6% (seis por cento), não sendo aplicável limite específico individualmente.

(...)" (NR)

"Art. 88 - (...)

(...)

Parágrafo único - Na hipótese de dependente com idade igual ou superior a dezoito anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios." (NR)

"Art. 112-A - Ficam isentos do imposto sobre a renda os prêmios em dinheiro pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput aos fatos geradores ocorridos entre 24 de julho de 2024 e 5 de dezembro de 2024." (NR)

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, os seguintes artigos ficam assim posicionados na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

I - os arts. 21-A e 21-B, no Capítulo V; e

II - o art. 23-A, na Seção I do Capítulo VI.

Art. 3º - Ficam inseridas as seguintes Seções na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

I - a Seção I-A no Capítulo XIV, na qual será inserido o art. 65-A, com o seguinte enunciado:

"Seção I-A - Da redução mensal do imposto" (NR)

II - a Seção IX-A no Capítulo XVI, na qual será inserido o art. 78-A, com o seguinte enunciado:

"Seção IX-A - Dos ganhos em aplicações financeiras no exterior e de lucros e dividendos de entidades controladas no exterior" (NR)

III - a Seção III no Capítulo XIX, na qual será inserido o art. 112-A, com o seguinte enunciado:

"Seção III - Da isenção dos prêmios pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro" (NR)

Art. 4º - O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"IX - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

(...)

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (em R\$)
Até 2.428,80	zero	zero
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

" (NR)

Art. 5º - O Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

(...)

VII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Valor do PLR anual (em R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (em R\$)
De 0,00 a 8.214,40	zero	zero
De 8.214,41 a 9.922,28	7,5	616,08
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.360,25
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.347,78
Acima de 16.380,38	27,5	3.166,80

" (NR)

Art. 6º - O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (em R\$)
Até (2.112,00 x NM)	zero	zero
Acima de (2.112,20 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	158,40000 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	370,39875 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	651,72750 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	884,96150 x NM

VIII - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (2.259,20 x NM)	zero	zero
Acima de (2.259,20 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	169,44000 x NM

NM)		
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	381,43875 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	662,76750 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	896,00150 x NM

IX - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (2.428,80 x NM)	zero	zero
Acima de (2.428,80 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	182,16000 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	394,15875 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	675,48750 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	908,72150 x NM

" (NR)

Art. 7º - O Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"IX - no exercício de 2026, ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (em R\$)
Até 28.467,20	zero	zero
De 28.467,21 até 33.919,80	7,5	2.135,04
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.679,03
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	8.054,97
Acima de 55.976,16	27,5	10.853,78

X - a partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 29.145,60	zero	zero
De 29.145,61 até 33.919,80	7,5	2.185,92
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.729,91
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	8.105,85
Acima de 55.976,16	27,5	10.904,66

" (NR)

Art. 8º - O Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

Ano-calendário	Quantia (em R\$)
2010	R\$ 13.317,09
2011	R\$ 13.916,36
2012	R\$ 14.542,60
2013	R\$ 15.197,02
2014	R\$ 15.880,89
2015 a 2025	R\$ 16.754,34
A partir do ano-calendário de 2026	R\$ 17.640,00

" (NR)

Art. 9º - A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescida dos Anexos X e XI, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 10 - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

- a) inciso IX do caput do art. 9º;
- b) incisos VI e VII do caput do art. 10;
- c) do art. 19:
 - 1. inciso XXIV do caput; e
 - 2. incisos III e IV do parágrafo único;
- d) inciso II do caput do art. 21;
- e) § 5º do art. 62;
- f) § 5º do art. 74; e
- g) a Seção II do Capítulo XIX; e

II - a alínea "j" do inciso I do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I

(Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014)

TABELA DE REDUÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

Rendimentos Tributáveis Sujeitos ao Ajuste Mensal	Redução do Imposto sobre a Renda
até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 5.000,01 a R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

ANEXO II

(Anexo XI da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014)

O seguinte texto deverá constar do ComprovaBet:

O contribuinte deverá verificar se os valores informados neste comprovante somados aos valores informados por outros agentes operadores de apostas implicam apuração e posterior pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF. Para isso, o contribuinte poderá consultar aplicação disponibilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Caso o contribuinte esteja obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF, deverá nela informar o valor dos saldos das contas gráficas do apostador, constantes deste comprovante e de comprovantes fornecidos por outros agentes operadores de apostas, na Ficha de Bens e Direitos.



CTPS E AOS SISTEMAS, CADASTROS E ESTATÍSTICAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - REGULAMENTAÇÃO

A Portaria Consolidada nº 1, de 17/12/25, DOU de 18/12/25, do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentou disposições relativas à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e aos sistemas, cadastros e estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e no processo SEI/MTE nº 19955.202165/2023-68, resolve

Art. 1º - A presente Portaria disciplina matérias referentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e aos sistemas, cadastros e estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial:

I - o registro de empregados e as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - o cumprimento das obrigações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial;

III - o Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e o Livro de Inspeção do Trabalho eletrônico - eLIT;

IV - as certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes;

V - a disponibilização e utilização de informações contidas nas bases de dados do CAGED, da RAIS, do Seguro-Desemprego, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm e do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo Bem;

VI - a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

VII - o Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ;

VIII - o Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho - PDET;

IX - o cadastramento de informações contratuais de trabalhadores junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - a concessão dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial; e

XI - a concessão dos perfis de acesso especial ao ambiente gerencial e ao ambiente do empregador do sistema FGTS Digital, do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e do Sistema de Procurações Eletrônicas - SPE.

CAPÍTULO I - DO REGISTRO DE EMPREGADOS E DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

Seção I - Da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

Art. 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é o documento no qual são registrados os dados relativos ao contrato de trabalho de um trabalhador.

§ 1º - A CTPS tem como identificação única do trabalhador o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º - A CTPS será emitida preferencialmente em meio eletrônico e excepcionalmente em meio físico, nos termos do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Subseção I - Da Carteira de Trabalho Digital

Art. 3º - A CTPS emitida em meio eletrônico é denominada Carteira de Trabalho Digital.

§ 1º - Para fins do disposto na CLT, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à CTPS emitida em meio físico.

§ 2º - A Carteira de Trabalho Digital é emitida automaticamente a todos os inscritos no CPF, sendo necessária sua habilitação, nos termos do art. 4º.

§ 3º - A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civil de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro 2009.

Art. 4º - A habilitação da Carteira de Trabalho Digital é realizada por meio de:

I - aplicativo eletrônico específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis; ou

II - serviço específico da Carteira de Trabalho Digital diretamente no portal gov.br.

Parágrafo único - Em caso excepcional de trabalhador em situação comprovada de vulnerabilidade social que dificulte ou impeça seu acesso a meios tecnológicos para realizar a habilitação a Carteira de Trabalho Digital na forma disposta no caput, a habilitação poderá ser realizada presencialmente em unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de instrução normativa da Secretaria de Proteção ao Trabalhador.

Art. 5º - A comunicação, pelo trabalhador ao empregador, do número de inscrição no CPF e de sua data de nascimento equivale à apresentação da Carteira de Trabalho Digital e dispensa a emissão de recibo pelo empregador.

Parágrafo único - O trabalhador deverá ter acesso às informações de seu contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital após o processamento das respectivas anotações.

Subseção II - Da CTPS em meio físico

Art. 6º - A CTPS em meio físico será emitida de forma excepcional, e sua emissão será realizada por meio de sistema informatizado.

§ 1º - A CTPS não será emitida para menor de 14 (quatorze) anos ou para falecido, exceto quando houver ordem ou autorização judicial, e será obrigatório o lançamento no sistema informatizado e a anotação do número do mandado judicial no campo de anotações gerais da CTPS.

§ 2º - Quando um trabalhador indocumentado tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direitos agravada por sua condição migratória e que tenha sido resgatado em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, poderá ser emitida CTPS provisória, em meio físico, fora do sistema informatizado de que trata o caput, com validade máxima e improrrogável de 3 (três) meses, com base em declarações verbais do interessado, firmadas por duas testemunhas.

§ 3º - Quando o trabalhador de que trata o art. 4º, parágrafo único, for indocumentado, poderá ser emitida CTPS provisória, em meio físico, com validade máxima e improrrogável de 3 (três) meses, com base em declarações verbais do interessado, firmadas por duas testemunhas.

§ 4º - No período de validade da CTPS provisória de que tratam o § 2º e o § 3º, deverão ser tomadas providências para a identificação completa do trabalhador e o encaminhamento às unidades responsáveis para emissão de documento definitivo.

§ 5º - Poderá ser emitida CTPS em meio físico nos casos nos quais a Justiça do Trabalho determina a anotação em vínculos encerrados antes de 24 de setembro de 2019, em situações em que o trabalhador não possua o documento físico ou o documento físico esteja inutilizado para o preenchimento.

§ 3º - No período de validade da CTPS provisória de que trata o § 2º, deverão ser tomadas providências para a identificação completa do trabalhador resgatado e o encaminhamento às unidades responsáveis para emissão de documento definitivo.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Proteção ao Trabalhador, por meio de instrução normativa, definir os modelos de CTPS em meio físico.

Art. 8º - A emissão da CTPS em meio físico será realizada nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A CTPS será entregue pessoalmente ao interessado, mediante identificação digital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data constante no protocolo de atendimento.

§ 2º - Excepcionalmente, a CTPS poderá ser entregue a terceiro, mediante apresentação de procuração particular, com reconhecimento de firma, específica para retirada da CTPS.

Art. 9º - Para emissão da CTPS em meio físico, o interessado deverá apresentar pessoalmente os seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação civil que contenha:

- a) nome do interessado;
- b) Município e Estado de nascimento;
- c) filiação; e
- d) nome e número do documento com órgão emissor e data de emissão; e

II - CPF.

§ 1º - Quando o interessado for estrangeiro, deverá apresentar pessoalmente os seguintes documentos:

- a) CPF; e
- b) Carteira de Registro Nacional Migratório, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou protocolo expedido pela Polícia Federal.

§ 2º - Todos os documentos apresentados pelo interessado deverão ser originais e legíveis.

Art. 10 - A fotografia, a assinatura e a identificação digital do requerente serão capturadas pelo próprio sistema no momento do procedimento de identificação, obedecidos os padrões de qualidade.

Parágrafo único - Em casos de localidades que não dispõem de sistema informatizado de emissão da CTPS em meio físico, o requerente apresentará uma fotografia 3 cm x 4 cm recente.

Art. 11 - A personalização e a emissão da CTPS em meio físico para imigrantes serão feitas, exclusivamente, pelas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Seção II - Do registro de empregados e das anotações na CTPS

Art. 12 - O registro de empregados de que trata o art. 41 da CLT e as anotações na Carteira de Trabalho Digital de que trata o art. 29 da CLT serão realizados pelo empregador exclusivamente por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

Parágrafo único - A CTPS em meio físico deverá ser utilizada para anotações relativas a fatos ocorridos até:

- I - 23 de setembro de 2019, para empregadores integrantes dos grupos 1, 2 e 3 do eSocial; ou
- II - 21 de agosto de 2022, para empregadores integrantes do grupo 4 do eSocial.

Art. 13 - O registro de empregados é composto por dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, e serão informados nos seguintes prazos:

I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador:

- a) número do CPF;
- b) data de nascimento;
- c) data de admissão;
- d) matrícula do empregado;
- e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial;
- f) natureza da atividade (urbano ou rural);
- g) código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- h) valor do salário contratual; e
- i) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término quando se tratar de contrato por prazo determinado;

II - até o dia 15 do mês subsequente ao mês em que o empregado foi admitido:

- a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço, nacionalidade, etnia, raça, e, desde que requerido pelo empregado, o nome social;
- b) descrição do cargo e, quando for o caso, da função;
- c) descrição do salário variável, quando for o caso;
- d) nome e dados cadastrais dos dependentes;
- e) horário de trabalho ou informação de enquadramento conforme disposto no art. 62 da CLT;
- f) identificação do estabelecimento ao qual o empregado está vinculado ou, no caso do empregado doméstico, identificação do endereço onde o trabalhador exerce suas atividades;
- g) informação de empregado com deficiência ou reabilitado, constatado em certificado de reabilitação ou laudo caracterizador de deficiência que comprove a condição de deficiência para fins de cumprimento da reserva legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- h) indicação do empregador para o qual a contratação de aprendiz está sendo computada no cumprimento da cota, nos casos em que a contratação é feita por entidade sem fins lucrativos;
- i) identificação do alvará judicial em caso de contratação de trabalhadores com idade inferior à legalmente permitida;
- j) data de inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015, ou data de opção pelo FGTS, nos casos de admissão anterior a 5 de outubro de 1988, para os demais empregados;
- k) informação relativa a registro sob ação fiscal ou por força de decisão judicial, quando for o caso;
- l) número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do sindicato representativo da categoria preponderante da empresa ou da categoria diferenciada e, se houver, a sua data-base;
- m) condição de ingresso no Brasil do trabalhador de nacionalidade estrangeira e indicação se sua permanência no País é por prazo determinado ou indeterminado;
- n) indicação da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão e a descrição do fato ao qual se vincula o término do contrato por prazo determinado, se for o caso;
- o) tipo de admissão, conforme classificação adotada pelo eSocial; e
- p) data do ingresso na sucessora, CNPJ da sucedida e matrícula do trabalhador na sucedida em caso de transferência;

III - até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência:

- a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam o inciso I, alíneas "e" a "h", e inciso II, alíneas "a" a "i" e "l" a "n";
- b) alteração contratual de que trata o inciso I, alínea "i", quando houver indeterminação do prazo do contrato de trabalho originalmente firmado por prazo determinado cujo termo estava vinculado à ocorrência de um fato;
- c) afastamentos temporários descritos no Anexo I;
- d) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador e ao exame toxicológico a que deve se submeter o motorista profissional empregado, observado o disposto no § 9º;
- e) informações relativas às condições ambientais de trabalho;
- f) transferência do empregado para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas;
- g) cessão do empregado, com indicação da data da cessão, CNPJ do cessionário e existência de ônus para o cedente;
- h) reintegração ao emprego; e
- i) treinamentos, capacitações, exercícios simulados e outras anotações que obrigatoriamente devam constar no registro do empregado por força das normas regulamentadoras;

IV - no décimo sexto dia do afastamento:

- a) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias; e
- b) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias;

V - de imediato:

- a) o acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte; e
- b) afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

VI - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência:

- a) o acidente de trabalho e a doença profissional que não resulte morte; e
- b) a prorrogação do contrato por prazo determinado, com indicação da data de término; e

VII - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º, com a indicação da data e do motivo do desligamento, da data do aviso prévio e, se indenizado,

da data projetada para término do contrato de trabalho, bem como se o empregado participou de programa de demissão voluntária ou incentivada.

§ 1º - O registro do empregado será feito pelo empregador pessoa jurídica identificado pelo número de inscrição no CNPJ raiz e pelo empregador pessoa física identificado pelo número de inscrição no CPF.

§ 2º - O número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação dos eventos correspondentes comprova o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 3º - O registro do empregado deverá ser mantido com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 47-A da CLT.

§ 4º - A matrícula de que trata o inciso I, alínea "d", do caput, refere-se a cada um dos contratos de trabalho do empregado e será única por empregador, vedada a reutilização.

§ 5º - Na hipótese do inciso IV, alínea "b", do caput, todos os afastamentos ainda não informados que forem utilizados no cômputo dos 15 (quinze) dias de afastamento, deverão ser informados no prazo estipulado no dispositivo.

§ 6º - A contagem do prazo de que trata o inciso VII do caput exclui o dia do desligamento e inclui o do vencimento.

§ 7º - A prestação das informações previstas no inciso V, alínea "a", e no inciso VI, alínea "a", ambos do caput, somente é exigível a partir das datas a seguir, nas quais ocorreu o início da obrigatoriedade do envio dos eventos de segurança e saúde do trabalho ao eSocial:

- I - 13 de outubro de 2021, para empregadores integrantes do grupo 1 do eSocial;
- II - 10 de janeiro de 2022, para empregadores integrantes dos grupos 2 e 3 do eSocial; e
- III - 1º de janeiro de 2023, para empregadores integrantes dos grupos 4 do eSocial.

§ 8º - A prestação das informações previstas nos incisos III, alíneas "d" e "e", do caput, somente é exigível a partir de 1º de janeiro de 2023, data da implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de que trata o art. 58, § 4º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em meio eletrônico.

§ 9º - Com relação às informações previstas no inciso III, alínea "d", do caput, considera-se como data da ocorrência:

- a) a data da emissão do atestado de saúde ocupacional, exceto em relação ao exame admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado; e
- b) em se tratando de exame toxicológico, a de sua realização, exceto em relação ao exame toxicológico pré-admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado.

Art. 14 - O empregador anotará na CTPS do empregado os seguintes dados:

I - até 5 dias úteis contados da data de admissão:

- a) data de admissão;
- b) código da CBO;
- c) valor do salário contratual;
- d) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término, na hipótese de contrato por prazo determinado; e
- e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial;

II - até o dia 15 do mês subsequente ao que o empregado foi admitido:

- a) descrição do cargo ou função;
- b) descrição do salário variável, quando for o caso;
- c) identificação do estabelecimento ao qual o empregado está vinculado ou, no caso do empregado doméstico, identificação do endereço onde o trabalhador exerce suas atividades;
- d) a estimativa de gorjeta, quando for o caso;
- e) em se tratando de aprendiz, o arco ocupacional ou itinerário formativo utilizado com seus respectivos códigos CBO, quando for o caso;
- f) descrição do fato ao qual se vincula o término do contrato por prazo determinado, se for o caso;
- g) tipo de admissão, conforme classificação adotada pelo eSocial; e
- h) data do ingresso na sucessora e CNPJ da sucedida em caso de transferência;

III - até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência:

- a) alterações das informações contratuais de que tratam o inciso I, alíneas "b", "c" e "e", e o inciso II do caput, ambos do caput;

- b) alteração da informação contratual de que trata o inciso I, alínea "d", do caput, quando houver indeterminação do prazo do contrato de trabalho originalmente firmado por prazo determinado cujo termo estava vinculado à ocorrência de um fato;
- c) gozo de férias;
- d) transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas;
- e) cessão de empregado, com indicação da data da cessão e CNPJ do cessionário;
- f) reintegração ao emprego; e
- g) anotações previstas nas normas regulamentadoras;

IV - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência da prorrogação do contrato por prazo determinado, a indicação da data do término; e

V - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento, quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no art. 13, § 6º, com a indicação da respectiva data, e se houver aviso prévio indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.

§ 1º - O envio das informações previstas no art. 13, nos prazos nele estabelecidos, dispensa o reenvio para fins de anotação na CTPS.

§ 2º - As anotações previstas neste artigo serão disponibilizadas ao trabalhador por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou em serviço específico da Carteira de Trabalho Digital diretamente no portal gov.br, após o processamento dos respectivos registros, e constituem prova do vínculo de emprego para o trabalhador, inclusive perante a Previdência Social.

§ 3º - Não poderão compor a Carteira de Trabalho Digital informações que contrariem o disposto no art. 29, § 4º, da CLT.

§ 4º - A anotação da condição de trabalhador temporário na CTPS, em atendimento ao disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, será efetivada pela empresa de trabalho temporário com as informações e nos prazos previstos neste artigo.

§ 5º - Na hipótese de trabalhador temporário, as informações previstas no inciso II, alínea "c", do caput, correspondem à identificação do estabelecimento da empresa de trabalho temporário, bem como do estabelecimento da empresa tomadora de serviços aos quais o trabalhador está vinculado.

§ 6º - O cumprimento das obrigações previstas no art. 29, § 2º, e no art. 135, § 3º, ambos da CLT, ocorrerá mediante o envio das informações relacionadas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo.

§ 7º - O número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação dos eventos correspondentes comprova o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 8º - A CTPS do empregado deverá ser mantida com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 29-B da CLT.

§ 9º - O descumprimento do disposto no inciso I do caput, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo de anotação da CTPS, previsto no art. 29, § 3º, da CLT, que será instaurado por meio da lavratura do correspondente auto de infração.

§ 10 - O empregado que tiver o vínculo de emprego anotado administrativamente, em razão do procedimento administrativo de que trata o § 9º, será notificado desta ocorrência por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

§ 11 - Caso a anotação administrativa de que trata o § 10 se refira apenas à admissão, o empregado será notificado por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital para, se entender cabível, declarar, no próprio aplicativo, a data de encerramento do vínculo.

§ 12 - A notificação de que trata o § 11 conterá as instruções sobre como declarar no aplicativo Carteira de Trabalho Digital a data do encerramento do vínculo lançado de ofício.

§ 13 - As funcionalidades do sistema da anotação administrativa do vínculo, em razão do procedimento administrativo de que trata o § 9º, serão implementadas de forma gradual e não geram para o empregado o direito de exigir o cumprimento de etapas ainda não disponíveis no sistema.

Art. 15 - O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica que contrate trabalhador rural por pequeno prazo na forma prevista no art. 14-A, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, fica dispensado, em relação a esse trabalhador, de cumprir as disposições contidas nesta Seção.

Art. 16 - Os empregadores ficam dispensados de atualizar os livros e as fichas de registro, bem como de mantê-los no local de trabalho, a partir da data da publicação desta Portaria, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º - Aplicam-se as disposições constantes no caput aos empregadores optantes pelo registro eletrônico no período anterior à data de publicação desta Portaria, a partir:

- I - de 31 de outubro de 2019, para empregadores integrantes dos grupos 1, 2 e 3 do eSocial;
- II - de 22 de agosto de 2022, para empregadores integrantes do grupo 4 do eSocial; ou
- III - da data da opção pelo registro eletrônico, caso efetuada em data posterior às de que tratam os incisos I e II;

§ 2º - Os empregadores deverão apresentar os documentos mencionados no caput quando exigidos pela fiscalização do trabalho, para comprovação das anotações relativas ao período de sua utilização.

§ 3º - Os empregadores que até a data de publicação desta Portaria não eram optantes pelo registro eletrônico somente estarão dispensados de manter os livros e fichas de registro de empregados no local de trabalho após prestar ao eSocial as informações vigentes relativas aos vínculos ativos.

Art. 17 - As informações relativas às admissões, necessárias ao Programa do Seguro-Desemprego, nos termos do art. 7º, inciso I, e do art. 24, ambos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, previstas no art. 13, inciso I, desta Portaria, deverão ser prestadas pelo empregador:

- I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador; ou
- II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado, lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, no caso de descumprimento da obrigação prevista no inciso I do caput, e sem prejuízo da lavratura do auto de infração capitulado no art. 41 da CLT.

CAPÍTULO II - DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED E DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS POR MEIO DO eSOCIAL

Art. 18 - A obrigação da comunicação de admissões e dispensas de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, que instituiu o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, será cumprida por meio do eSocial, mediante o envio das seguintes informações:

- I - data da admissão, número de inscrição do trabalhador no CPF e salário contratual, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;
- II - data da extinção do vínculo empregatício e motivo da rescisão do contrato de trabalho, que deverão ser prestadas até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência;
- III - último salário do empregado, que deverá ser prestada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência da alteração salarial;
- IV - transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência, que deverão ser prestadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência;
- V - reintegração, que deverá ser prestada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência; e
- VI - local de trabalho, horário contratual, informação de deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando houver, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à admissão.

§ 1º - A obrigação de comunicação de que trata o caput será cumprida por meio do sistema CAGED, conforme Manual de Orientação do CAGED publicado no portal gov.br, para movimentações ocorridas até:

- I - 31 de dezembro de 2019, para empresas e pessoas físicas equiparadas a empresas; e
- II - 21 de agosto de 2022, para o poder público e organizações internacionais.

§ 2º - A contagem do prazo de que trata o inciso II do caput exclui o dia do desligamento e inclui o do vencimento.

Art. 19 - A obrigação de que trata o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, combinada com o Capítulo XVII do Título II do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que disciplina a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, será cumprida por meio do eSocial, mediante o envio das seguintes informações:

- I - em relação aos empregados:

a) até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado, ressalvado o disposto no § 7º:

1. número do CPF;
2. datas de nascimento e de admissão;
3. categoria do empregado, conforme classificação adotada pelo eSocial;
4. natureza da atividade e código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
5. valor do salário contratual; e
6. tipo de contrato em relação ao seu prazo;

b) até o dia 15 do mês subsequente ao do início das atividades do empregado:

1. local de trabalho;
2. horário contratual;
3. condição de pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
4. etnia e raça;

c) até o décimo dia subsequente ao desligamento, observado o disposto no art. 18, § 2º:

1. data e motivo do desligamento, incluídas a data do aviso prévio e da projeção em caso de aviso prévio indenizado;
2. os valores das verbas rescisórias devidas; e
3. participação do empregado em programa de demissão voluntária ou incentivada;

d) até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência:

1. transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;
2. data de reintegração ao emprego;
3. as alterações contratuais relativas à alínea "a", itens 3, 4, 5 e 6, e alínea "b", itens 1 e 2, todos deste inciso;
4. as alterações cadastrais relativas à alínea "b", itens 3 e 4, deste inciso; e
5. afastamentos temporários descritos no Anexo I;

e) até o dia 15 do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 1º, os valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos;

f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias; e

g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

II - em relação aos servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não regidos pela CLT, e aos militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data do ingresso no serviço público:

1. número do CPF;
2. datas de nascimento e data de ingresso no serviço público;
3. categoria do servidor público ou militar, conforme classificação adotada pelo eSocial;
4. código da CBO;
5. local de trabalho;
6. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
7. etnia e raça;

b) dados do desligamento, com data e motivo, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desligamento;

c) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência:

1. transferência de entrada e transferência de saída, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;
2. data de reintegração ao serviço público;
3. as alterações contratuais relativas à alínea "a", itens 3, 4 e 5, deste inciso;
4. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", itens 6 e 7, deste inciso;

- 5. afastamento de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias; e
- 6. afastamentos temporários descritos no Anexo II;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido;

e) no décimo sexto dia do afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias; e

f) no dia do início de afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

III - em relação aos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

a) até o dia 15 do mês subsequente à referida data de início:

- 1. número do CPF;
- 2. datas de nascimento e de início das atividades;
- 3. categoria do trabalhador temporário, conforme classificação adotada pelo eSocial;
- 4. código da CBO;
- 5. identificação do estabelecimento da tomadora de serviços ao qual o trabalhador está vinculado;
- 6. local da prestação de serviço;
- 7. hipótese legal e descrição do fato que justifica a contratação do trabalho temporário e, quando for o caso, número do CPF do trabalhador substituído;
- 8. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
- 9. etnia e raça;

b) até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no art. 18, § 2º:

- 1. data e motivo do desligamento; e
- 2. os valores das verbas rescisórias devidas;

c) até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência:

- 1. transferência de entrada e transferência de saída entre empresas de trabalho temporário, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;
- 2. data de reintegração ao emprego;
- 3. as alterações contratuais relativas à alínea "a", itens 3, 4, 5, 6 e 7, deste inciso;
- 4. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 8, deste inciso; e
- 5. afastamentos temporários descritos no Anexo I;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 1º;

e) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias; e

f) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

IV - em relação aos diretores não empregados:

a) até o dia 15 do mês subsequente à da posse no cargo:

- 1. número do CPF;
- 2. datas de nascimento e de posse no cargo;
- 3. categoria do diretor não empregado, conforme classificação adotada pelo eSocial;
- 4. código da CBO;
- 5. data de opção pelo FGTS, se for o caso;

- 6. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
- 7. etnia e raça;

b) até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no art. 18, § 2º, quando houver opção pelo FGTS:

- 1. data e motivo do desligamento; e
- 2. os valores das verbas rescisórias;

c) a data do desligamento, que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no art. 18, § 2º, quando não houver opção pelo FGTS;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 1º; e

e) até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência:

- 1. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 6, deste inciso; e
- 2. afastamento para exercício de mandato sindical;

V - em relação aos dirigentes sindicais que recebem remuneração de entidade sindical:

a) até o dia 15 do mês subsequente ao do início do mandato:

- 1. número do CPF;
- 2. datas de nascimento e de início do mandato sindical;
- 3. categoria do dirigente sindical, conforme classificação adotada pelo Social;
- 4. código da CBO;
- 5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
- 6. etnia e raça;

b) até o dia 15 do mês subsequente ao do início do mandato:

- 1. identificação do cedente;
- 2. categoria do trabalhador;
- 3. data de admissão ou ingresso;
- 4. matrícula; e
- 5. regimes trabalhista e previdenciário;

c) dados do desligamento, com data e motivo, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desligamento;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido; e

e) até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso;

VI - em relação aos trabalhadores cedidos:

a) até o dia 15 do mês subsequente ao do início das atividades no cessionário:

- 1. número do CPF;
- 2. datas de nascimento e de início das atividades no cessionário;
- 3. categoria do trabalhador cedido, conforme classificação adotada pelo eSocial;
- 4. código da CBO;
- 5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
- 6. etnia e raça;

b) até o dia 15 do mês subsequente ao do início das atividades no cessionário:

- 1. identificação do cedente;
- 2. categoria do trabalhador;
- 3. data de admissão ou ingresso;
- 4. matrícula; e
- 5. regimes trabalhista e previdenciário;

c) data do desligamento que deverá ser declarada até o dia 15 do mês subsequente ao desligamento;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido;

e) até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência:

1. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso;
2. afastamento ou licença sem remuneração quando ocorrer durante todo o mês calendário; e
3. afastamento ou licença com remuneração, quando sua duração for superior a 30 (trinta) dias;

VII - em relação aos trabalhadores avulsos portuários e não portuários:

a) até o dia 15 do mês subsequente ao do ingresso no Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO ou no sindicato:

1. número do CPF;
2. datas de nascimento e de ingresso no OGMO ou no sindicato;
3. categoria do trabalhador avulso portuário ou não portuário, conforme classificação adotada pelo eSocial;
4. código da CBO;
5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
6. etnia e raça;

b) data de início da inatividade, quando superior a 90 (noventa) dias, que deve ser declarada no nonagésimo primeiro dia do início da inatividade;

c) data de término da inatividade de que trata a alínea "b" deste inciso, que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da sua ocorrência;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido;

e) até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência:

1. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso; e
2. afastamentos temporários descritos no Anexo III;

f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias; e

g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

VIII - em relação aos estagiários:

a) até o dia 15 do mês subsequente ao do início do estágio:

1. número do CPF;
2. data de nascimento;
3. data de início do estágio;
4. data prevista para o término do estágio;
5. categoria do estagiário, conforme classificação adotada pelo eSocial;
6. nível e natureza do estágio;
7. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
8. etnia e raça;

b) identificação da instituição de ensino e, quando for o caso, CNPJ do agente de integração e CPF do supervisor do estágio, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início do estágio;

c) data do término do estágio, que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao referido término;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido;

e

e) até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência:

1. alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 7, deste inciso; e
2. gozo de recesso;

IX - em relação aos médicos residentes:

a) até o dia 15 do mês subsequente ao do início da residência:

1. número do CPF;
2. data de nascimento;
3. data de início da residência;
4. categoria do médico residente, conforme classificação adotada pelo eSocial;
5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
6. etnia e raça;

b) data do término da residência que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao referido término;

c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido; e

d) até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência:

1. alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso; e
2. gozo de recesso;

X - em relação aos cooperados de cooperativas de trabalho e de cooperativas de produção:

a) até o dia 15 do mês subsequente ao do início da prestação do serviço:

1. número do CPF;
2. data de nascimento;
3. data de início da prestação de serviço;
4. categoria do cooperado, conforme classificação adotada pelo eSocial;
5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e
6. etnia e raça;

b) data do término da prestação do serviço que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao referido término;

c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido; e

d) até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso; e

XI - em relação aos trabalhadores autônomos, incluídos os transportadores autônomos:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço:

1. número do CPF;
2. datas de nascimento;
3. categoria do trabalhador autônomo, conforme classificação adotada pelo eSocial;
4. código da CBO; e
5. natureza da atividade, se urbano ou rural; e

b) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho do primeiro ao quarto dia de cada mês, o envio das informações constantes no inciso I, alínea "e", no inciso III, alínea "d", e no inciso IV, alínea "d", todos do caput, relativas ao mês anterior à rescisão, deverá ocorrer até o décimo dia seguinte ao do desligamento.

§ 2º - Os obrigados cuja declaração da RAIS foi substituída pelo envio das informações ao eSocial e que se enquadrarem na situação "sem movimento", assim definida no Manual de Orientação do eSocial, devem declarar esse fato até o dia 15 (quinze) do mês subsequente:

I - ao do início da situação, quando ocorrer após início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial;

II - ao da constituição do obrigado, quando a referida situação ocorrer após início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial; ou

III - ao do início obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial, quando a referida situação for preexistente.

§ 3º - O recibo da RAIS poderá ser emitido mediante solicitação do declarante desde que atendidas as seguintes condições no ano-base, relativas aos trabalhadores mencionados nos incisos do caput:

I - existência de trabalhador ativo no eSocial em pelo menos um dia do ano-base, ainda que afastado;

II - envio de evento de fechamento de folha referente a pelo menos uma competência com trabalhador ativo no ano base; e

III - inexistência de evento de registro preliminar de trabalhador sem o correspondente evento complementar, quando houver informação de remuneração para esse trabalhador no ano-base.

§ 4º - O recibo da RAIS negativa poderá ser emitido mediante solicitação do declarante desde que atendidas as seguintes condições relativas aos trabalhadores mencionados nos incisos do caput:

I - inexistência de trabalhador ativo e de evento remuneratório no ano base; e

II - último evento periódico enviado pelo declarante tenha sido um evento de fechamento de folha indicando a inexistência de informações relativas à remuneração de trabalhador, ainda que este evento tenha sido enviado em ano base anterior.

§ 5º - Os recibos de que tratam os § 3º e § 4º serão emitidos por CNPJ básico ou CPF, e não comprovam a regularidade das informações prestadas.

§ 6º - As informações relativas à etnia e raça devem ser obrigatoriamente prestadas nas inclusões, alterações ou retificações cadastrais dos trabalhadores ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024, respeitando o critério de autodeclaração do trabalhador, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 7º - O produtor rural pessoa física pode enviar as informações de que trata o inciso I, alínea "a", do caput, até o dia 15 do mês seguinte ao do início das atividades, caso a admissão se refira a trabalhador rural por pequeno prazo contratado na forma prevista no art. 14-A, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 20 - A obrigação de que trata o art. 19 para as categorias dispostas nos incisos I a VII daquele artigo será cumprida por meio do programa GDRAIS Genérico, nas seguintes condições:

I - para empregadores integrantes dos grupos 1 e 2 do eSocial, o período de utilização do programa GDRAIS Genérico refere-se a competências até o ano-base 2018;

II - para empregadores integrantes do grupo 3 do eSocial, o período de utilização do programa GDRAIS Genérico refere-se a competências até o ano-base 2021; e

III - para empregadores integrantes do grupo 4 do eSocial, o período de utilização do programa GDRAIS Genérico refere-se a competências até o ano-base 2022.

§ 1º - Os valores das remunerações deverão ser informados na moeda vigente no respectivo ano-base.

§ 2º - É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP-Brasil para a transmissão da declaração da RAIS de exercícios anteriores, exceto para a transmissão da RAIS negativa.

Art. 21 - O empregador que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos nos art. 19 e art. 20, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO III - DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET E DO LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO - eLIT

Seção I - Do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET

Art. 22 - O Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, instituído pelo art. 628-A da CLT, é instrumento oficial de comunicação e de prestação de serviços digitais entre a Inspeção do Trabalho e o empregador, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio de acesso digital.

Parágrafo único - O DET aplica-se a todos aqueles que estiverem sujeitos à Inspeção do Trabalho, tenham ou não empregados.

Art. 23 - O DET é destinado, entre outras finalidades, a:

I - identificar o empregador de quaisquer atos administrativos, procedimentos fiscais, intimações, notificações, decisões proferidas nos processos de contencioso administrativo trabalhista e avisos em geral;

II - permitir o envio, pelo empregador, de documentação eletrônica e em formato digital exigida em razão da instauração de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, bem como, em integração com os sistemas de processo eletrônico, permitir a apresentação de defesa e recursos no âmbito desses processos;

III - assinalar prazos para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;

IV - viabilizar, sem ônus, a emissão de certidões, inclusive relacionadas a infrações administrativas trabalhistas, a débitos de FGTS, e ao cumprimento de obrigações relacionadas à legislação trabalhista;

V - disponibilizar ferramentas gratuitas e interativas para elaboração de autodiagnóstico trabalhista e para avaliação de riscos em matéria de segurança e saúde no trabalho;

VI - disponibilizar consulta à legislação trabalhista;

VII - simplificar os procedimentos de pagamento de multas administrativas e obrigações trabalhistas;

VIII - registrar os atos de fiscalização e o lançamento de seus resultados;

IX - possibilitar a consulta, pelos empregadores, de informações relativas às fiscalizações registradas no âmbito do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, bem como dos trâmites de processos administrativos trabalhistas em que figurem como parte interessada; e

X - ministrar orientações, informações e conselhos técnicos para o cumprimento da legislação trabalhista, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência.

Art. 24 - É vedada a utilização do DET para a publicação de:

I - comunicações de caráter político-partidário;

II - comunicações de escopo amplo, do tipo broadcast ou não pessoal; ou

III - publicidade de atos, programas e obras dos órgãos públicos, mesmo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - comunicação político-partidária - toda mensagem que vise divulgar ações e entregas de um indivíduo, partido ou grupo político; e

II - comunicação de escopo amplo, do tipo broadcast ou não pessoal - comunicação não específica e não individualizada de alto alcance do governo em canais digitais que vise divulgar ações ou sensibilizar a população.

Art. 25 - O acesso ao DET será realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com o nível de segurança prata ou ouro, para os serviços previstos no art. 628-A da CLT.

§ 1º - O empregador poderá outorgar poderes a outra pessoa, por meio do Sistema de Procuração Eletrônica, para acesso ao DET.

§ 2º - Os atos praticados por meio do DET serão registrados no sistema com identificação do empregador, da data e do horário em que foram praticados.

Art. 26 - É responsabilidade do empregador:

- I - manter o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II - consultar o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal;
- III - verificar a regular transmissão e assegurar-se do efetivo recebimento das petições e documentos pelo sistema do DET; e
- IV - informar e manter atualizado pelo menos um endereço postal eletrônico (e-mail), a fim de possibilitar o envio automático de mensagens com alertas, informando a existência de comunicações a serem recebidas por meio da caixa postal do DET.

Parágrafo único - As mensagens de alertas descritas no inciso IV do caput poderão ser disponibilizadas aos empregadores, adicionalmente, por meio de outros sistemas oficiais de prestação ou consultas de informações.

Art. 27 - O empregador será considerado ciente da comunicação entregue na caixa postal do DET:

- I - no dia em que for realizada a consulta eletrônica de seu teor; ou
- II - automaticamente, no primeiro dia após o período de 15 (quinze) dias corridos, quando não houver sido realizada a consulta de seu teor.

§ 1º - A ciência automática tratada no inciso II do caput restará caracterizada ainda que o usuário não mantenha o cadastro atualizado ou não consulte o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal.

§ 2º - As comunicações eletrônicas realizadas por meio da caixa postal do DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal.

§ 3º - São de inteira responsabilidade do empregador a observância dos prazos, o teor e a integridade dos arquivos enviados ao DET.

§ 4º - A existência da caixa postal do DET não afasta a possibilidade da Secretaria de Inspeção do Trabalho regulamentar outros meios legais de comunicação e interação com o usuário, inclusive para apresentação de documentos.

§ 5º - O prazo a que se refere o inciso II do caput será contado excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 6º - O início da contagem de dias e a ciência automática de que tratam o inciso II do caput não ocorrerão em sábados, domingos, feriados nacionais e pontos facultativos nacionais integrais ou de meio expediente.

Art. 28 - Os documentos digitais enviados ou recebidos com a utilização do DET deverão ser produzidos ou reproduzidos nos formatos eletrônicos exigidos pela Inspeção do Trabalho.

§ 1º - As normas dispostas neste Capítulo não afastam a aplicação e observância das regras específicas estabelecidas em Portaria que regulamenta os processos de contencioso administrativo trabalhista.

§ 2º - Caso o arquivo a ser transmitido pelo DET ultrapasse o tamanho máximo suportado e não seja possível o seu fracionamento, deverá o usuário apresentar requerimento eletrônico fundamentado, via Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Trabalho e Emprego - SEI/MTE, endereçado à autoridade regional competente, no mesmo prazo assinalado para apresentação do documento.

§ 3º - Os documentos digitais enviados pelo empregador serão considerados recebidos pelo DET no dia e na hora do recebimento pelo sistema, de acordo com o horário oficial de Brasília, mediante fornecimento de recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 4º - O recibo eletrônico de protocolo de envio dos documentos pelo empregador por meio do DET não atesta o fiel cumprimento da exigência fiscal, fato que será posteriormente avaliado pela autoridade competente.

§ 5º - O empregador é responsável, nos termos da legislação civil, penal e administrativa, pelo conteúdo, integridade e autenticidade do documento digital enviado por meio do DET e por sua fiel correspondência ao documento original.

§ 6º - Incumbirá ao empregador que produzir documento, digital ou digitalizado, e realizar sua remessa pelo DET zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 7º - O documento digitalizado enviado pelo usuário terá valor de cópia simples.

§ 8º - A autoridade competente poderá exigir, a seu critério, a exibição do original de documento digitalizado pelo tempo que perdurar o seu direito de rever os atos praticados.

§ 9º - Os arquivos eletrônicos que contenham artefatos maliciosos poderão ser rejeitados automaticamente pelo sistema, com informação ao usuário das razões para a rejeição, sem prejuízo de apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos causados à administração pública.

Art. 29 - A disponibilidade do DET será garantida apenas aos acessos de internet protocol (IP) nacionais, diariamente, das 06h00 (seis horas) às 20h00 (vinte horas), no horário oficial de Brasília.

§ 1º - Os atos a serem praticados por meio do DET com assinalação de prazo deverão ser cumpridos até as 20h00 (vinte horas) do último dia, salvo se a autoridade competente indicar horário anterior a este.

§ 2º - Quando ocorrer indisponibilidade do sistema para transmissão eletrônica de documentos por motivo técnico entre as 19h00 (dezenove horas) e 20h00 (vinte horas) do último dia do prazo, esse será prorrogado automaticamente para o dia útil seguinte.

§ 3º - Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 4º - A indisponibilidade a que se refere o § 2º será registrada em relatório de interrupção de funcionamento, acessível ao público por meio do sítio eletrônico do sistema.

§ 5º -- O disposto neste artigo não se aplica aos atos processuais inerentes ao processo administrativo eletrônico trabalhista de autos de infração e de notificações de débito de FGTS e de contribuição social, regidos por Portaria que regulamenta os processos de contencioso administrativo trabalhista.

Art. 30 - As funcionalidades do DET serão implantadas de forma gradual e não geram para o usuário o direito de exigir a utilização de ferramentas que ainda não estiverem disponíveis.

Parágrafo único - A Secretaria de Inspeção do Trabalho publicará o cronograma e a forma de implantação do DET, que poderá ser escalonado por unidades da federação ou por setores econômicos, entre outros critérios.

Seção II - Livro de Inspeção do Trabalho eletrônico - eLIT

Art. 31 - O Livro de Inspeção do Trabalho, de que trata o art. 628, § 1º, da CLT, será adotado na forma eletrônica como uma das funcionalidades do DET, em substituição ao livro impresso, e será denominado Livro de Inspeção do Trabalho eletrônico - eLIT.

Seção III - Disposições finais

Art. 32 - O não cumprimento dos dispositivos do presente Capítulo configurará infração ao art. 628, § 1º, e ao art. 630, § 4º, ambos da CLT, e sujeitará os infratores às respectivas penalidades previstas no art. 630, § 6º, da mesma Lei.

CAPÍTULO IV - DAS CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO DA RESERVA LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Seção I - Disposições gerais

Art. 33 - O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, disponibilizará no portal gov.br sistema eletrônico para emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de:

I - pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - aprendizes, de que trata o art. 429 da CLT.

Art. 34 - As certidões de que tratam o art. 33 terão por base exclusivamente as informações prestadas pelo empregador ao eSocial, não havendo validação dessas informações pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 1º - A responsabilidade pela prestação das informações ao eSocial é exclusiva do empregador.

§ 2º - A prestação de informações indevidas, incorretas, inexatas ou falsas, bem como a omissão de informações ou dados, acarretará as sanções previstas em Lei.

§ 3º - A emissão das certidões não elide a fiscalização ou a imposição de eventuais sanções pelo descumprimento das reservas legais da contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou da contratação de aprendizes.

Art. 35 - O sistema eletrônico de que trata o art. 33 atualizará periodicamente os dados constantes das certidões, nas quais constará a data a que se referem os respectivos dados.

Seção II - Dos parâmetros para o cálculo das reservas legais

Subseção I - Dos parâmetros para cálculo da reserva legal para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social

Art. 36 - O cálculo da reserva legal para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social seguirá os seguintes parâmetros:

I - a alíquota considerará a soma dos empregados de todos os estabelecimentos da empresa no país e será aferida da seguinte forma:

- a) de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento);
- b) de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento);
- c) de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) empregados, 4% (quatro por cento); e
- d) mais de 1000 (mil) empregados, 5% (cinco por cento);

II - inclui-se na base de cálculo da reserva legal:

a) os trabalhadores com a condição de pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social pertencentes ao quadro de empregados da empresa; e

b) os empregados contratados sob a modalidade de contrato intermitente, previsto no art. 452-A da CLT;

III - exclui-se da base de cálculo da reserva legal:

- a) os aprendizes contratados diretamente pela empresa, com e sem deficiência; e
- b) os afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez); e

IV - não serão considerados para fins de cumprimento da reserva legal os seguintes empregados:

- a) aprendizes, mesmo que na condição de pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social;
- b) afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez); e
- c) contratados sob a modalidade de contrato intermitente.

Parágrafo único - As frações de unidade no cálculo da reserva legal darão lugar à contratação de mais um empregado com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Subseção II - Dos parâmetros para cálculo da reserva legal para a contratação de aprendizes

Art. 37 - O cálculo da reserva legal para a contratação de aprendizes seguirá os seguintes parâmetros:

I - será considerado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o percentual máximo de 15% (quinze por cento) do total de trabalhadores existentes no estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, considerada a CBO;

II - para o cálculo dos percentuais de que trata o inciso I, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime jurídico previsto na CLT; e

III - ficam excluídos da base de cálculo da reserva legal para a contratação de aprendizes:

- a) as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

- b) as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no art. 62, inciso II, e parágrafo único, e no art. 224, § 2º, da CLT;
- c) os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- d) os aprendizes já contratados; e
- e) os afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Parágrafo único - As frações de unidade no cálculo da reserva legal darão lugar à obrigação de contratação de mais um aprendiz.

Art. 38 - A certidão de que trata o art. 33, inciso II, comprova, para os efeitos dispostos no art. 51, § 3º, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, o cumprimento da reserva legal da contratação de aprendizes.

Seção III - Das certidões emitidas por força de decisão judicial ou por existência de termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal

Art. 39 - As certidões de que tratam o art. 33 não abrangem as situações em que:

- I - por força de decisão judicial, houver determinação expressa para a emissão da certidão; ou
- II - houver termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal, nos termos do art. 627-A da CLT.

Parágrafo único - As certidões de que tratam os incisos I e II do caput:

I - não serão emitidas pelo sistema eletrônico de que trata o art. 33, mas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, mediante solicitação, na forma disposta nos art. 40 a art. 44; e

II - considerarão as contratações de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de aprendizes informadas pelo empregador ao eSocial, não havendo validação dessas informações pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Subseção I - Das certidões emitidas por força de decisão judicial

Art. 40 - A solicitação de emissão das certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou de contratação de aprendizes, quando houver parâmetros diferenciados daqueles dispostos nos art. 36 e art. 37 para os cálculos das reservas legais por força de decisão judicial, será encaminhada via SEI/MTE à Secretaria de Inspeção do Trabalho ou à autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho das unidades descentralizadas, a depender do caso, instruído por parecer de força executória emitido pela Advocacia-Geral da União.

Art. 41 - A certidão será emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho ou pela autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho das unidades descentralizadas, a depender do caso, no prazo e forma descrito no respectivo parecer de força executória emitido pela Advocacia-Geral da União.

Subseção II - Das certidões emitidas por existência de termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal

Art. 42 - A solicitação de emissão das certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou de contratação de aprendizes, em decorrência de existência de termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal, conforme disposto no art. 627-A da CLT, será encaminhada à autoridade responsável pela assinatura do respectivo termo de compromisso, em processo SEI/MTE instruído com cópia do termo de compromisso.

§ 1º - Termos de ajustamento de conduta firmados com outros órgãos não afetam o conteúdo das certidões de que trata o caput.

§ 2º - A certidão de cumprimento da reserva legal de contratação de aprendizes em decorrência de existência de termo de compromisso será emitida apenas para o estabelecimento ao qual o termo de compromisso faz referência, salvo se o termo de compromisso abranja expressamente outros estabelecimentos da empresa.

Art. 43 - Recebida a solicitação, a autoridade responsável pela assinatura do termo de compromisso a encaminhará à autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho da unidade descentralizada na qual foi firmado o respectivo termo de compromisso.

Art. 44 - A certidão será emitida pela autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho de que trata o art. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 1º - A autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho dará ciência à Secretaria de Inspeção do Trabalho, via SEI/MTE, das certidões emitidas, imediatamente após a emissão.

§ 2º - Havendo a necessidade de saneamento da solicitação, o prazo de que trata o caput será contado a partir de seu efetivo saneamento.

§ 3º - Excepcionalmente, a Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá emitir a certidão.

Seção IV - Disposições Finais

Art. 45 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS BASES DE DADOS DO CAGED, DA RAIS, DO SEGURO-DESEMPREGO, DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - BEM E DO NOVO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - NOVO BEM

Art. 46 - Este Capítulo disciplina os procedimentos para a disponibilização e a utilização de dados constantes nas bases de dados:

I - do CAGED, de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965;

II - da RAIS, de que tratam o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o Capítulo XVII do Título II do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021;

III - do Seguro-Desemprego, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

IV - do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm, instituído pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

V - do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo BEm, instituído pela Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021.

Art. 47 - Para fins deste Capítulo considera-se:

I - dado pessoal - informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado anonimizado - dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

III - gestor de dados - órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados;

IV - solicitante de dados - órgão ou entidade brasileira que solicita ao gestor de dados a permissão de acesso aos dados;

V - usuário de dados - pessoas físicas vinculadas a órgão ou entidade que utiliza dados após ser concedida permissão de acesso pelo gestor dos dados; e

VI - instrumento de cooperação - ajuste para disponibilização de dados, realizado por meio de Acordo de Cooperação Técnica ou Acordo de Cooperação, a ser celebrado entre solicitante de dados e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste Capítulo, as seguintes unidades do Ministério do Trabalho e Emprego são gestores de dados:

I - Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva, relativamente aos dados do CAGED e da RAIS; e

II - Secretaria de Proteção ao Trabalho, relativamente aos dados do Seguro-Desemprego, do BEm e do Novo BEm.

Seção I - Da disponibilização e utilização de dados pessoais

Art. 48 - Os dados pessoais registrados nas bases de dados de que tratam o art. 46 têm acesso restrito e somente poderão ser utilizados em conformidade com o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para as finalidades previstas no instrumento de cooperação acordado entre as partes de que trata o art. 47, inciso VI.

Parágrafo único - Os dados pessoais disponibilizados na forma deste Capítulo serão fornecidos preferencialmente de modo anonimizado, conforme disposto no art. 47, inciso II.

Subseção I - Da solicitação de acesso a dados pessoais

Art. 49 - A solicitação de acesso a dados pessoais constantes nas bases de dados de que tratam o art. 46 será realizada por meio de formulário específico disponível no portal gov.br, apenas para usuários que justifiquem que os dados disponibilizados publicamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego não solucionam as suas necessidades, devendo ser a solicitação acompanhada pelos seguintes documentos:

I - número de CPF do representante legal do solicitante;

II - CNPJ, contrato social ou documento correspondente do órgão ou entidade;

III - ofício ou carta contendo solicitação do órgão ou entidade interessada; e

IV - plano de trabalho, conforme modelos disponíveis no portal gov.br, que abranja os elementos a seguir:

- a) as justificativas para a disponibilização dos dados pessoais, conforme missão institucional;
- b) o objetivo da utilização dos dados pessoais; e
- c) o objeto da solicitação.

§ 1º - na hipótese do solicitante ser organização da sociedade civil, regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a solicitação também deverá ser acompanhada:

I - dos documentos previstos no art. 34 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - da declaração que ateste que:

- a) a entidade se enquadra na definição de organização da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) a entidade é regida por normas de organização interna cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e
- c) a solicitação não se enquadra nos impedimentos previstos nos art. 39 e art. 40 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - Para efeitos do § 1º, inciso I, o solicitante apresentará cópia do estatuto social e de eventuais alterações estatutárias, devidamente registrados, não substituíveis por certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil.

Art. 50 - Após o recebimento da documentação, o gestor de dados se manifestará a respeito da completude dos documentos.

Parágrafo único - Na hipótese de conformidade da solicitação, o gestor de dados formalizará processo administrativo junto ao SEI/MTE.

Art. 51 - Formalizado o processo administrativo nos termos do art. 50, parágrafo único, a solicitação de acesso a dados pessoais será submetida à análise:

I - de mérito, quanto aos seus objetivos, pertinência, conveniência e motivação da utilização de dados pessoais para a realização do projeto proposto; e

II - de conformidade, quanto ao seu atendimento ao disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - A análise de que trata o caput embasará decisão do gestor de dados pelo deferimento ou pelo indeferimento, e consequente arquivamento, da solicitação.

Art. 52 - Deferida a solicitação de acesso a dados pessoais, o gestor de dados elaborará o instrumento de cooperação de que trata o art. 47, inciso VI, e notificará o solicitante para verificação e declaração de anuência quanto a seu conteúdo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Subseção II - Do instrumento de cooperação para disponibilização de dados pessoais

Art. 53 - A celebração do instrumento de cooperação de que trata o art. 47, inciso VI, se dará mediante a assinatura dos seguintes documentos, cujos modelos estão disponíveis no portal gov.br:

I - Acordo de Cooperação Técnica ou Acordo de Cooperação, que será assinado pelo representante legal do solicitante e pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego com competência para prática de ato; e

II - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, que será assinado pelo representante legal do solicitante e demais usuários de dados.

Parágrafo único - Após sua celebração, o instrumento de cooperação será submetido ao Comitê de Governança de Dados e Sistemas de Informação do Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro, acompanhamento e monitoramento, nos termos do art. 17, § 1º, do Anexo XVI da Portaria MTE nº 3.849, de 18 de dezembro de 2023.

Art. 54 - O instrumento de cooperação terá vigência máxima de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

Art. 55 - O instrumento de cooperação será publicado pelo gestor de dados, em forma de extrato no Diário Oficial da União - DOU e na íntegra no portal gov.br, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua assinatura, e comunicado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único - Cópia do instrumento de cooperação será disponibilizado pelo gestor de dados no portal gov.br no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação de seu extrato no DOU.

Art. 56 - Sempre que ocorrer a substituição dos responsáveis pelo acompanhamento do plano de trabalho do instrumento de cooperação ou dos signatários do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, o usuário de dados deverá informar a substituição ao gestor de dados.

Subseção III - Da utilização de dados pessoais

Art. 57 - Formalizada a celebração do instrumento de cooperação, nos termos do disposto no art. 53, o gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado.

Art. 58 - Cópia do produto técnico, como relatório, estudo ou pesquisa, elaborado no âmbito do instrumento de cooperação, deverá ser entregue ao gestor de dados em meio eletrônico.

Art. 59 - A utilização indevida dos dados pessoais disponibilizados na forma deste Capítulo e do instrumento de cooperação acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além de outras previstas em lei, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§ 1º - Sempre que ocorrer a utilização indevida dos dados pessoais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados será comunicada para a aplicação das sanções de que tratam o caput.

§ 2º - Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das pessoas naturais que constam nas bases de dados de que tratam o art. 46, sendo vedado o repasse de dados pessoais para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas na legislação ou em decisão judicial.

§ 3º - A suspeita da utilização indevida dos dados pessoais poderá acarretar a suspensão temporária do instrumento de cooperação que disponibiliza o acesso aos dados, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar, conforme decisão fundamentada da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego signatária do instrumento.

§ 4º - Sem prejuízo das sanções de que tratam o caput, a comprovação de utilização indevida dos dados pessoais poderá ocasionar a rescisão do instrumento de cooperação.

§ 5º - Nos casos em que a utilização indevida dos dados pessoais resultar em rescisão do instrumento de cooperação, o gestor de dados, observando os critérios de oportunidade e conveniência, se reservará ao direito de não firmar novo instrumento de cooperação com o solicitante de dados por até 5 (cinco) anos.

§ 6º - Caberá recurso da decisão administrativa que, nos termos do § 3º, suspender temporariamente o instrumento de cooperação, ou que, nos termos do § 4º, rescindir o instrumento.

§ 7º - O recurso de que trata o § 6º será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, nos prazos e termos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Subseção IV - Da disponibilização de dados pessoais para órgãos e entidades da administração pública federal

Art. 60 - A disponibilização de dados pessoais para utilização por parte de órgãos e entidades da administração pública federal observará o disposto no Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, e dispensará a necessidade de estabelecer instrumento de cooperação.

§ 1º - A disponibilização de dados pessoais na forma do caput será precedida de:

I - ofício ou carta contendo a solicitação do órgão ou entidade interessada e justificativa do pedido;

II - Declaração de Acesso a Base de Dados, conforme modelo disponível no portal gov.br, assinada por responsável hierárquico ocupante de Cargo Comissionado Executivos - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE 15 ou superior;

III - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado por todos os usuários que manusearão os dados identificados; e

IV - cadastro institucional e dos usuários que terão acesso a base de dados.

§ 2º - Após o recebimento dos documentos arrolados no § 1º, o gestor de dados analisará a solicitação e, em caso de conformidade, disponibilizará os dados solicitados ou concederá acesso ao respectivo sistema informatizado, por período de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - A concessão de acesso de que trata o § 2º poderá ser renovado mediante o encaminhamento de nova solicitação em que conste registro da produção realizada com os dados disponibilizados.

Seção II - Da disponibilização de dados de pessoas jurídicas

Art. 61 - A solicitação de acesso a dados de pessoas jurídicas constantes nas bases de dados de que tratam o art. 46 será acompanhada pelos documentos a seguir, e dispensará a necessidade de estabelecer instrumento de cooperação:

I - ofício ou carta contendo a solicitação do representante legal do solicitante e justificativa do pedido;

II - Declaração de Acesso a Base de Dados, conforme modelo disponível no portal gov.br, assinada por representante legal do solicitante; e

III - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado por representante legal do solicitante.

§ 1º - Os dados de que tratam o caput referem a informações de pessoas jurídicas, não relacionados a pessoa natural identificada ou identificável.

§ 2º - Após o recebimento dos documentos arrolados nos incisos do caput, o gestor de dados analisará a solicitação e, em caso de conformidade, disponibilizará os dados solicitados, por período de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - A concessão de acesso de que trata o § 2º poderá ser renovado mediante o encaminhamento de nova solicitação em que conste registro da produção realizada com os dados disponibilizados.

CAPÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO

Art. 62 - Fica aprovada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO para uso em todo o território nacional.

Art. 63 - A CBO é um sistema de classificação de ocupações que tem o objetivo de retratar as diversas atividades laborais existentes no País, de forma padronizada, para fins de levantamentos estatísticos e usos nos registros administrativos.

§ 1º - A CBO é utilizada nos registros administrativos, para fins classificatórios, sem efeitos de regulamentação profissional.

§ 2º - A inclusão de uma ocupação na CBO não implica em regulamentação da referida profissão.

§ 3º - A inclusão de uma ocupação na CBO independe e não se confunde com a regulamentação da referida profissão.

§ 4º - A CBO não tipifica nem caracteriza vínculos trabalhistas de qualquer natureza e não implica obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo trabalhador.

Art. 64 - Serão definidos na inclusão de ocupações na CBO:

I - código - código numérico de identificação;

II - título - nomenclatura pela qual a ocupação é conhecida;

III - descrição - descrição textual das principais atividades desenvolvidas na ocupação, agregadas algumas características do trabalho usualmente necessárias para desenvolvê-las.

§ 1º - O título de que trata o caput, inciso II, admite a definição de múltiplos nomes para a mesma ocupação, considerados os diferentes nomes tratados como sinônimos.

§ 2º - A identificação de níveis de qualificação e educação formal entre as características do trabalho, na descrição de que trata o caput, inciso III, não implica que estas sejam obrigatórias para o exercício da ocupação.

Art. 65 - Os códigos, títulos e descrições definidos na CBO poderão ser utilizados para consecução de objetivos de políticas públicas, registros administrativos e sistemas governamentais.

Parágrafo único - A CBO não incorporará na definição das ocupações marcadores ou descrições específicas definidas por políticas públicas, registros administrativos ou sistemas governamentais.

Art. 66 - A atualização da CBO será feita anualmente de acordo com metodologia a ser definida pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva.

Art. 67 - A CBO e suas atualizações serão disponibilizadas no portal gov.br.

CAPÍTULO VII - DO QUADRO BRASILEIRO DE QUALIFICAÇÕES - QBQ

Art. 68 - Fica aprovado o Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ, conjunto de informações que descreve o preparo necessário ao trabalhador para o desempenho de cada ocupação descrita na CBO.

Art. 69 - São objetivos do QBQ:

I - definir o nível de qualificação compatível com cada ocupação da CBO;

II - garantir a transparência da associação entre qualificações e ocupações, a fim de possibilitar a identificação e a comparabilidade das diferentes formas de educação e formação e de sua adequação ao mercado de trabalho;

III - possibilitar aos trabalhadores a identificação de diferentes ocupações adequadas às suas qualificações;

IV - possibilitar aos empregadores a identificação da qualificação necessária aos trabalhadores para preenchimento das vagas de trabalho abertas;

V - definir referenciais para os resultados de aprendizagem associados aos diferentes níveis de qualificação;

VI - subsidiar a análise de programas de aprendizagem profissional a serem incluídos no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

VII - subsidiar a análise de programas de qualificação profissional a serem ofertados por instituições de educação profissional;
e

VIII - viabilizar o intercâmbio de informações e de experiências entre sistemas de qualificação profissional do Brasil e de outros países.

Art. 70 - O QBQ serve de referência para as políticas públicas e as demais ações do Ministério do Trabalho e Emprego, e deve ser observado para:

- I - priorização das ocupações a serem atualizadas na CBO a cada ano;
- II - identificação da compatibilidade entre vagas e trabalhadores na política de intermediação de mão-de-obra; e
- III - adequação das políticas de qualificação profissional, inclusive aprendizagem profissional.

Art. 71 - Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

- I - conhecimento - conjunto de informações, fatos, teorias, práticas e princípios necessários para o exercício de uma ocupação;
- II - habilidade - capacidade de aplicar conhecimentos e utilizar os recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas, podendo ser cognitiva, prática, física, psicomotora e sensorial;
- III - atitude - capacidade para realizar tarefas e resolver problemas de diferentes níveis de complexidade, com diferentes graus de autonomia e responsabilidade;
- IV - competência - caracterização de uma ocupação a partir da necessidade de conhecimentos, habilidades, e atitudes necessárias à sua execução; e
- V - qualificação - resultado esperado da aprendizagem em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes, para o desempenho de atividades ou funções típicas de uma ocupação.

§ 1º - A competência, de que trata o caput, inciso IV, reflete os conhecimentos, habilidades e atitudes demandadas ao exercício de determinada ocupação.

§ 2º - A qualificação, de que trata o caput, inciso V, se refere aos conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridos pelo trabalhador nos diferentes processos de aprendizagem e qualificação profissional.

Art. 72 - O QBQ é organizado em oito níveis de qualificação, caracterizados pela descrição das competências correspondentes a cada nível, e estruturado em ordem crescente de complexidade e profundidade das competências necessárias ao desempenho das ocupações contidas em cada nível.

§ 1º - A caracterização de cada nível do QBQ é dada por:

- I - nível 1 - capacidade de aplicar conhecimentos gerais e conceitos associados a tarefas simples, que requerem habilidades básicas e que são executadas sob supervisão direta;
- II - nível 2 - capacidade de aplicar conhecimentos gerais, conceitos tecnológicos básicos e habilidades de profundidade restrita, para executar tarefas e resolver problemas simples e correntes, sob supervisão de rotina, com autonomia e responsabilidade limitadas;
- III - nível 3 - capacidade de aplicar conhecimentos especializados, fundamentos tecnológicos e habilidades para executar tarefas e resolver problemas de complexidade intermediária, sob supervisão geral;
- IV - nível 4 - capacidade de aplicar conhecimentos, conceitos e procedimentos técnicos, habilidades e princípios de gestão para resolver problemas específicos, gerenciar atividades e supervisionar o trabalho de rotina de terceiros;
- V - nível 5 - capacidade de aplicar conhecimentos gerais abrangentes, especializados e teóricos além de habilidades para conceber soluções criativas aos problemas específicos, gerenciar ações e avaliar resultados do desempenho de terceiros;
- VI - nível 6 - capacidade de aplicar conhecimentos aprofundados de uma área, com compreensão crítica de teorias e princípios, além de habilidades para conceber soluções criativas e inovadoras na resolução de problemas complexos, gerenciar ações ou projetos, avaliar e propor desenvolvimento profissional de terceiros;
- VII - nível 7 - capacidade de aplicar conhecimentos altamente especializados e de vanguarda, além de habilidades para desenvolver novos conhecimentos na resolução de problemas complexos e imprevisíveis ligados à investigação e à inovação, assim como gerenciar e transformar contextos de trabalhos complexos, com novas abordagens estratégicas; e

VIII - nível 8 - capacidade de aplicar conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área e na interligação entre áreas, além de habilidades complexas e altamente especializadas, para alargar fronteiras do conhecimento, assim como investigar e inovar na resolução de problemas críticos e soluções práticas.

§ 2º - Toda ocupação descrita na CBO é associada a apenas um nível do QBQ.

§ 3º - A associação das ocupações aos níveis do QBQ é estabelecida a partir da análise das competências efetivamente relacionadas ao exercício daquelas ocupações, e é independente de currículos, cursos ou regulações específicas.

Art. 73 - A atualização do QBQ será feita anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e seguirá metodologia a ser definida pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva.

Art. 74 - O QBQ será disponibilizado no portal gov.br.

CAPÍTULO VIII - DO PROGRAMA DE DISSEMINAÇÃO DAS ESTATÍSTICAS DO TRABALHO - PDET

Art. 75 - Fica aprovado o Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho - PDET, com objetivo de divulgar estatísticas consolidadas sobre as movimentações ocorridas no mercado de trabalho formal.

Art. 76 - Cabe à Subsecretaria de Estatísticas e Estudos de Trabalho da Secretaria-Executiva, no âmbito do PDET, a publicação mensal de estatísticas consolidadas contendo informações sobre as movimentações ocorridas no mercado de trabalho formal, declaradas pelos empregadores no eSocial.

§ 1º - A publicação mensal de que trata o caput ocorrerá no sítio eletrônico do PDET, disponível no portal gov.br.

§ 2º - A divulgação de informações estatísticas considerará, além das declarações mensais tempestivas, no âmbito do eSocial, as declarações realizadas fora do prazo legal por um período máximo de até 12 (doze) meses após o vencimento do prazo previsto para a declaração.

§ 3º - Na ocorrência de exclusão, pelos declarantes, de movimentações previamente contabilizadas nas estatísticas, estas serão excluídas da contagem e do saldo do CAGED do mês no qual o evento havia sido previamente informado.

§ 4º - Para a construção das estatísticas mensais, serão consideradas as exclusões realizadas nos 12 (doze) meses anteriores ao da competência de referência.

§ 5º - Anualmente, em janeiro de cada ano, as exclusões realizadas em um período superior a 12 (doze) meses serão consideradas e integradas à base de dados estatística.

§ 6º - A divulgação de estatísticas consolidadas anteriormente, captadas unicamente pelo sistema CAGED, será denominada Novo CAGED, mantendo-se a referência à Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu a obrigação de comunicar admissões e dispensas de empregados.

§ 7º - Além das informações de que tratam o § 2º, o Novo CAGED considerará as informações de desligamentos enviadas por meio do sistema Empregador Web de envio de requerimentos do Seguro-Desemprego.

§ 8º - O procedimento adotado para imputação de dados do Empregador Web é a verificação da existência de empresas que tenham declarado admissões e nenhum desligamento no eSocial, mas que tenham declarado desligamentos no Empregador Web, situação na qual as demissões declaradas serão imputadas na estatística final do Novo CAGED.

§ 9º - A metodologia de apuração do estoque mensal de trabalhadores no emprego formal considerará os dados disponíveis na última consolidação da RAIS e as possibilidades de sua atualização, a partir das declarações do Novo CAGED e da informação de baixa de empresas na Receita Federal.

Art. 77 - O detalhamento metodológico dos procedimentos adotados neste Capítulo está disponível no Anexo IV.

CAPÍTULO IX - DO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES CONTRATUAIS DE TRABALHADORES JUNTO AO AGENTE OPERADOR DO FGTS

Art. 78 - Os empregadores deverão cadastrar junto à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, informações contratuais referentes aos trabalhadores, nos termos do disposto no art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - O cadastramento de que trata o caput ocorrerá de forma automática para os empregadores que prestarem as informações cadastrais e contratuais dos trabalhadores no FGTS Digital.

§ 2º - Para as admissões de trabalhadores anteriores a 1º de março de 2024, o cadastramento de que trata o caput será feito mediante documento próprio junto à Caixa Econômica Federal, que tomará as medidas necessárias para efetivar o cadastramento.

CAPÍTULO X - DA CONCESSÃO DOS PERFIS DE ACESSO AO MÓDULO DE ADMINISTRAÇÃO DO eSOCIAL

Art. 79 - Os critérios para a concessão dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego atenderão às diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Seção I - Disposições Gerais

Art. 80 - Para efeitos deste Capítulo, consideram-se:

- I - usuários - todos os servidores que utilizam o módulo de administração do eSocial; e
- II - perfil - nível de permissão de acesso dos usuários.

Art. 81 - Consideram-se passíveis de concessão os seguintes perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial:

I - administrador geral - permite o gerenciamento dos usuários com acesso ao módulo de administração do eSocial, podendo efetuar as operações de consulta, inclusão, alteração dos usuários e de seus perfis, bem como excluir os perfis associados aos usuários existentes;

II - cadastrador - permite o gerenciamento dos usuários com acesso ao módulo de administração do eSocial, bem como a concessão e a exclusão do perfil atendente, de que trata o inciso IV, e a exclusão do perfil cadastrador;

III - gestor de tabelas - permite a gestão das tabelas do eSocial, possibilitando a consulta e a alteração das tabelas cadastradas no sistema, bem como o acompanhamento de seu conteúdo e publicação;

IV - atendente - permite a consulta aos dados enviados pelos obrigados ao eSocial;

V - curadoria do chatbot - permite a consulta, a edição e a exclusão de conteúdo da ferramenta chatbot de atendimento automatizado dos usuários do eSocial;

VI - reenquadramento de grupo - permite a alteração do grupo do eSocial ao qual um obrigado está vinculado;

VII - auditoria de logs - permite a consulta e a extração de logs do eSocial;

VIII - segurança-cadastrador - permite a concessão, a alteração e a exclusão dos perfis de acesso ao módulo de segurança do eSocial, de que tratam os incisos IX e X;

IX - segurança-operador - permite a consulta, o registro e a alteração de informações no módulo de segurança do eSocial;

X - segurança-consulta - permite a consulta das informações registradas no módulo de segurança do eSocial;

XI - judiciário-cadastrador - permite a concessão e exclusão do perfil judiciário-operador, de que trata o inciso XII, a servidores e magistrados da Justiça do Trabalho; e

XII - judiciário-operador - permite o envio de eventos pela Justiça do Trabalho e acesso às informações do contrato de trabalho enviadas ao eSocial pelo empregador, necessárias para este envio.

§ 1º - Os perfis de acesso de que tratam os incisos I a X do caput são destinados às atividades de:

- I - desenvolvimento, manutenção e suporte do eSocial;
- II - auditoria da escrituração trabalhista; e
- III - prevenção, detecção e combate às fraudes.

§ 2º - Os perfis de acesso de que tratam os incisos XI e XII do caput são destinados às atividades necessárias ao cumprimento das competências da Justiça do Trabalho relativas ao envio de eventos ao eSocial.

§ 3º - Os perfis de acesso não serão concedidos por prazo superior a 3 (três) anos.

§ 4º - Na concessão dos perfis de acesso devem ser adotados procedimentos para assegurar que os usuários tenham o menor privilégio e o nível mínimo de acesso aos recursos necessários para realizar as tarefas.

§ 5º - A concessão de perfis de acesso resguardará a proteção do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção II - Da concessão e da exclusão de usuários do módulo de administração do eSocial

Art. 82 - A concessão, aos usuários, dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial de que trata o art. 81 será realizada:

I - para os perfis de acesso previstos no art. 81, incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, pela Coordenação-Geral de Informações Digitais Trabalhistas da Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva; e

II - para o perfil de acesso previsto no art. 81, inciso IV:

a) pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, para concessões aos Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho; e

b) pela Coordenação-Geral de Informações Digitais Trabalhistas da Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva para as demais concessões, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego; e

III - para os perfis de acesso previstos no art. 81, inciso XII, pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - O perfil de acesso de que trata o art. 81, inciso IV, poderá ser concedido a usuário, por prazo não superior a um ano, para finalidades não previstas no art. 81, § 1º, desde que o pedido seja acompanhado por despacho referendado por ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE 15 ou superior que:

I - registre a inexistência de outra alternativa para obter os dados necessários;

II - justifique a necessidade de concessão do perfil para a finalidade requerida; e

III - especifique o prazo de validade da concessão do perfil.

Art. 83 - O acesso do usuário ao módulo de administração do eSocial por meio dos perfis previstos no art. 81, incisos I a XI, será concedido após assinatura de termo de responsabilidade pelo usuário e por sua chefia imediata.

§ 1º - Os modelos de termo de responsabilidade serão disponibilizados no portal gov.br e conterão as informações pertinentes para a concessão, inclusive a justificativa.

§ 2º - O termo de responsabilidade será preenchido, assinado e encaminhado para análise da unidade responsável, nos termos do disposto no art. 82.

§ 3º - Um mesmo termo de responsabilidade poderá ser utilizado para solicitar mais de um tipo de perfil de acesso e poderá conter assinaturas eletrônicas de mais de um solicitante, desde que inseridas as informações de cada um destes.

Art. 84 - O acesso ao módulo de administração do eSocial será feito, exclusivamente, com a utilização de certificado digital padrão ICP-Brasil em nome do usuário.

Art. 85 - Os perfis do usuário no módulo de administração do eSocial serão excluídos nas seguintes hipóteses:

I - demissão;

II - aposentadoria;

III - exoneração;

IV - falecimento;

V - remoção ou alteração da unidade de exercício;

VI - suspensão preventiva;

VII - licença para tratamento de interesses particulares, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990;

VIII - ocorrência superveniente de situação que altere a natureza das atividades do servidor e que torne desnecessária a manutenção do perfil;

IX - afastamento para participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública; e

X - qualquer afastamento ou licença concedido ao servidor pelo prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Cessada a causa que motivou a exclusão do perfil, nova concessão ao usuário poderá ser realizada.

§ 2º - Relativamente aos usuários com o perfil de acesso previsto no art. 81, inciso XI, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho comunicará à Coordenação-Geral de Informações Digitais Trabalhistas da Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva a ocorrência das situações referidas nos incisos do caput.

Art. 86 - As unidades concessionárias de que trata o art. 82 realizarão revisão anual dos acessos por elas concedidos para verificação da ocorrência das hipóteses de exclusão de perfil estabelecidas no art. 85.

Parágrafo único - O processo de revisão anual de que trata o caput não desobriga a unidade concessionária de realizar a exclusão dos perfis concedidos aos usuários, quando da ocorrência de qualquer hipótese de exclusão de perfil estabelecida no art. 85.

Seção III - Das responsabilidades

Art. 87 - São responsabilidades dos usuários do módulo de administração do eSocial:

I - acessar o módulo de administração do eSocial para o estrito cumprimento de responsabilidades e atribuições relativas ao cargo;

II - utilizar as informações estritamente nas atividades relacionadas às atribuições de suas funções;

III - não revelar fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência de decisão de autoridade competente na esfera administrativa ou judicial;

IV - manter confidencialidade dos dados e informações obtidas, devendo comunicar por escrito à chefia imediata sobre quaisquer indícios ou possibilidades de irregularidades, de vazamento de informação, de desvios ou falhas identificadas nos sistemas, sendo proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes;

V - manter em sigilo a senha do certificado digital utilizada para acesso ao eSocial;

VI - manter o necessário cuidado quando da exibição de dados em tela, impressos ou gravados em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

VII - não se ausentar da estação de trabalho sem bloquear ou encerrar a sessão em uso do sistema, garantindo a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas;

VIII - responder, em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões por parte do usuário que possam colocar em risco ou comprometer a exclusividade do conhecimento de sua senha ou a utilização dos privilégios a que tenha acesso;

IX - zelar pela integridade das informações de sua responsabilidade;

X - utilizar as informações pessoais existentes no eSocial, a que tiver acesso, estritamente nas atividades relacionadas às atribuições de suas funções, nos termos do disposto nos art. 6º, 7º, 11 e 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XI - ter ciência e se manter informado dos termos da política de segurança da informação do órgão, das responsabilidades e compromissos advindos do acesso aos recursos de tecnologia da informação e das penalidades cabíveis pela inobservância das regras previstas nas normas de segurança da informação do Ministério do Trabalho e Emprego; e

XII - comunicar à chefia imediata a ocorrência da situação referida no art. 85, inciso VIII.

Parágrafo único - O disposto no inciso XI do caput não se aplica aos usuários com os perfis de acesso previstos no art. 81, incisos XI e XII.

Art. 88 - São responsabilidades da chefia imediata do usuário do módulo de administração do eSocial:

I - ter ciência e se manter informada dos termos da política de segurança da informação do órgão, das responsabilidades e compromissos advindos do acesso aos recursos de tecnologia da informação e das penalidades cabíveis pela inobservância das regras previstas nas normas de segurança da informação do Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - comunicar às unidades concessionárias dos perfis de acesso de que trata o art. 82 a ocorrência das situações referidas nos incisos do art. 85.

Art. 89 - São responsabilidades das unidades concessionárias dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial de que trata o art. 82:

I - analisar os documentos e informações pertinentes para concessão do acesso ao módulo de administração do eSocial, em especial o termo de responsabilidade de que trata o art. 83 e, quando aplicável, o despacho a que se refere o art. 82, parágrafo único;

II - realizar o cadastro dos usuários no módulo de administração do eSocial e conceder o perfil de acesso ao sistema exclusivamente na hipótese de atendimento das condições previstas neste Capítulo para concessão do acesso; e

III - excluir o perfil de acesso do usuário na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 85.

Parágrafo único - A unidade concessionária estabelecerá o período de acesso do usuário no momento do cadastro, com base na justificativa apresentada no termo de responsabilidade de que trata o art. 83, e, quando aplicável, no despacho a que se refere o art. 82, parágrafo único.

Seção IV - Do uso indevido do módulo de administração do eSocial

Art. 90 - Serão considerados uso indevido do módulo de administração do eSocial, passível de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades, nos termos do Título IV, Capítulo V, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, as seguintes condutas:

I - o compartilhamento de qualquer informação constante no eSocial com pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas, salvo em decorrência de decisão de autoridade competente na esfera administrativa ou judicial;

II - o acesso, ou sua tentativa, com indício de fraude ou sabotagem, ao login e senha de acesso ao módulo de administração do eSocial de outro usuário;

III - qualquer acesso, consulta ou alteração ao módulo de administração do eSocial realizada sem que seja observado o estrito cumprimento de responsabilidades e atribuições relativas ao cargo; e

IV - explorar, em desacordo com o previsto no art. 87, qualquer falha ou vulnerabilidade eventualmente existente no sistema.

Art. 91 - As situações indicativas de descumprimento do previsto neste Capítulo serão analisadas pelo Comitê de Ética ou pela Corregedoria, ficando sujeito o infrator à aplicação de penalidades administrativas, civis e penais, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XI - DA CONCESSÃO DOS PERFIS DE ACESSO ESPECIAL AO AMBIENTE GERENCIAL E AO AMBIENTE DO EMPREGADOR DO SISTEMA FGTS DIGITAL, DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET E DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - SPE

Art. 92 - Os critérios para a concessão dos perfis de acesso especial ao ambiente gerencial e ao ambiente do empregador do sistema FGTS Digital, do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e do Sistema de Procurações Eletrônicas - SPE atenderão às diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º - Para os fins deste Capítulo, entende-se por acesso especial a modalidade de acesso concedida a usuários internos ou externos que necessitem de permissões diferenciadas, específicas e controladas, distintas daquelas disponíveis aos usuários empregadores por meio da sua própria conta gov.br, por representante legal ou por procurador habilitado, destinadas à atuação excepcional, institucional ou por representação legal nos referidos sistemas.

§ 2º - O disposto neste Capítulo não se aplica ao acesso ordinário ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE, realizado diretamente por empregadores por meio da autenticação em conta gov.br de seus representantes legais.

Seção I - Disposições Gerais

Art. 93 - Para efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - ambiente gerencial - módulos do FGTS Digital, do DET e do SPE destinados a funcionalidades voltadas para a gestão, configuração e operação dos sistemas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho;

II - ambiente do empregador - módulos destinados às funcionalidades de operação do sistema pelo empregador, quando acessados por terceiros, dividido nos seguintes níveis:

a) oficial do FGTS Digital e do DET - para uso de entes públicos; e

b) privado do FGTS Digital, do DET e do SPE - para uso de particulares em situações excepcionais;

III - usuários internos - Auditores-Fiscais do Trabalho que utilizam:

a) o ambiente gerencial; ou

b) o ambiente do empregador como atendentes;

IV - usuário externo - usuários que não compõem o quadro de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego; e

V - perfil - nível de permissão de acesso concedido aos usuários.

Art. 94 - Na concessão dos perfis de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE devem ser adotados procedimentos para:

I - assegurar que os usuários tenham o menor privilégio e o nível mínimo de acesso aos recursos necessários para realizar as tarefas; e

II - resguardar a proteção do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, das informações de que tratam o art. 35, incisos I, II e III, do Decreto nº 4.552, de 17 de dezembro de 2002, e dos dados pessoais, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 95 - A concessão dos perfis de acesso especial ao ambiente gerencial do FGTS Digital, do DET e do SPE será realizada nos termos de instruções expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 96 - Consideram-se passíveis de concessão os seguintes perfis especiais de acesso:

I - ao ambiente de cadastramento de perfis no Sistema AutorizaGov:

a) administrador de cliente - permite o acesso ao sistema de cadastramento de perfis, para realizar a administração geral do Sistema AutorizaGov no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) administrador de sistema - permite o acesso ao sistema de cadastramento de perfis no Sistema AutorizaGov para:

1. realizar a inclusão de novos sistemas com controle de níveis de permissão pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
2. permitir cadastrar usuários como gestor de acesso, de que trata a alínea "c" deste inciso, e como gestor de acesso setorial, de que trata a alínea "d" deste inciso; e
3. efetuar as operações de consulta, inclusão, alteração e exclusão dos usuários com os perfis mencionados no item 2 deste inciso;

c) gestor de acesso - permite o acesso ao sistema de cadastramento de perfis no Sistema AutorizaGov para:

1. cadastrar usuários como:

- 1.1. Auditor-Fiscal do Trabalho administrador, de que trata o inciso II, alínea "a", para o FGTS Digital;
- 1.2. Auditor-Fiscal do Trabalho em geral, de que trata o inciso II, alínea "b", para o FGTS Digital e o DET;
- 1.3. atendente Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata o inciso III, alínea "b", para o FGTS Digital, e o inciso IV, para o DET;
- 1.4. atendente externo, de que trata o inciso III, alínea "c", para o FGTS Digital; e
- 1.5. administrador e usuários para cumprimento de determinação judicial, de que tratam, respectivamente, o inciso V, alíneas "a" e "b", para o FGTS Digital, o DET e o SPE; e

2. efetuar as operações de consulta, inclusão, alteração e exclusão dos usuários com os perfis mencionados no item 1 deste inciso; e

d) gestor de acesso setorial - permite o acesso ao sistema de cadastramento de perfis no Sistema AutorizaGov para cadastrar usuários com perfil de gestor de acesso do SERPRO, da Caixa Econômica Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Justiça do Trabalho, permitindo efetuar as operações de consulta, inclusão, alteração e exclusão dos usuários para o FGTS Digital como atendentes de que tratam o inciso III, alíneas "d" a "g";

II - ao ambiente gerencial do FGTS Digital, do DET e do SPE, como:

a) Auditor-Fiscal do Trabalho administrador - permite o acesso completo ao ambiente gerencial dos sistemas, incluindo configurações dos parâmetros gerais, com consultas avançadas aos dados e emissão de relatórios estatísticos; e

b) Auditor-Fiscal do Trabalho em geral - permite o acesso limitado ao ambiente gerencial dos sistemas, com consultas básicas aos dados, sem permissão de alteração dos parâmetros gerais;

III - ao ambiente do empregador, no nível oficial, para o FGTS Digital:

- a) atendente Auditor-Fiscal do Trabalho administrador - permite o acesso para consultar os dados e utilizar os mesmos módulos e funcionalidades que os empregadores;
- b) atendente Auditor-Fiscal do Trabalho - permite a Auditores-Fiscais do Trabalho o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores;
- c) atendente externo - permite a Auditores-Fiscais do Trabalho externos ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores;
- d) atendente do SERPRO - permite o acesso aos usuários cadastrados do Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa pública responsável pelo desenvolvimento do FGTS Digital, para consultar os dados e simular os módulos e funcionalidades do sistema;
- e) atendente da Caixa Econômica Federal - permite aos usuários cadastrados da Caixa Econômica Federal o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores;
- f) atendente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - permite aos usuários cadastrados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores; e
- g) atendente da Justiça do Trabalho - permite aos usuários cadastrados da Justiça do Trabalho o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores;

IV - ao ambiente do empregador, no nível oficial, para o DET: atendente Auditor-Fiscal do Trabalho - permite aos Auditores-Fiscais do Trabalho o acesso para realizar consulta aos dados do DET no módulo do empregador; e

V - ao ambiente do empregador, no nível privado, para o FGTS Digital, o DET e o SPE:

- a) administrador - permite o acesso para realizar operações referentes ao FGTS de um empregador pessoa física específico, nos casos de inventariante, curador, tutor e correlatos; e
- b) usuário para cumprimento de determinação judicial - permite o acesso para realizar operações referentes ao FGTS de um empregador específico, pessoa física ou jurídica, resultante de ordem judicial, em situações não dispostas na alínea "a".

§ 1º - Os perfis de acesso que tratam o inciso II, o inciso III, alíneas "a" e "b", e o inciso IV do caput serão concedidos exclusivamente a Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

§ 2º - Os perfis de acesso de que tratam o inciso III, alíneas "a" a "e", do caput são destinados às atividades de suporte, desenvolvimento e orientação quanto à utilização dos sistemas.

Art. 97 - Os perfis de acesso de que trata o art. 96 serão concedidos após assinatura de termo de responsabilidade, conforme modelos disponíveis no SEI/MTE, pelo usuário e por sua chefia imediata.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica ao perfil administrador de cliente, de que trata o art. 96, inciso I, alínea "a".

§ 2º - O termo de responsabilidade será preenchido, assinado e encaminhado, em processo específico no SEI/MTE, para análise da unidade responsável.

§ 3º - Um mesmo termo de responsabilidade poderá ser utilizado para solicitar mais de um tipo de perfil de acesso e poderá conter assinaturas eletrônicas de mais de um solicitante, desde que inseridas as informações de cada um destes.

§ 4º - Para usuários de que tratam o art. 96, inciso III, alíneas "d" a "g", o termo de responsabilidade será assinado perante o gestor de acesso setorial do respectivo órgão ou entidade, que deverá armazenar os termos de responsabilidade assinados por seus atendentes externos e gestores setoriais.

§ 5º - Os termos de responsabilidade mencionados no § 4º poderão ser solicitados a qualquer momento pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Seção II - Da concessão dos perfis de acesso especial aos usuários

Subseção I - Da concessão do perfil de acesso especial ao ambiente de cadastramento de perfis e ao ambiente gerencial

Art. 98 - O acesso especial ao perfil de usuário previsto no art. 96, inciso I, alínea "a", será concedido pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 99 - O acesso especial aos perfis de usuário previstos no art. 96, inciso I, alíneas "b" a "d", e inciso II, será concedido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Subseção II - Da concessão dos perfis de acesso especial ao ambiente do empregador no nível oficial para o FGTS Digital e o DET

Art. 100 - A concessão, ao usuário, dos perfis de acesso especial ao FGTS Digital e ao DET no ambiente do empregador no nível oficial, de que trata o art. 96, incisos III e IV, será realizada:

I - para os perfis de acesso previstos no art. 96, inciso III, alíneas "a" a "c", e inciso IV, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho; e

II - para os perfis de acesso previstos no art. 96, inciso III, alíneas "e" a "g", por usuário externo do respectivo órgão ou entidade que possua o perfil gestor de acesso setorial, de que trata o art. 96, inciso I, alínea "d".

§ 1º - O perfil gestor de acesso setorial, de que trata o art. 96, inciso I, alínea "d", poderá ser concedido para usuário do órgão externo, por usuário que possua um dos perfis previstos no art. 96, inciso I, alíneas "a" a "c", mediante celebração de acordo ou instrumento congênere do órgão ou entidade com o Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERPRO, no âmbito de suas respectivas atribuições junto ao FGTS, poderão solicitar o cadastramento de usuário com perfil de gestor setorial, de que trata o art. 96, inciso I, alínea "d", sem a necessidade de prévia celebração de acordo ou instrumento congênere.

Art. 101 - Os perfis de acesso de que tratam o art. 96, inciso III, serão concedidos por prazo indeterminado aos usuários internos e por 3 (três) anos para usuários externos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, os perfis de acesso de que tratam o art. 96, inciso III, alíneas "a" a "e", poderão ser concedidos por usuário que possua o perfil gestor de acesso, de que trata art. 96, inciso I, alínea "c", ou o perfil gestor de acesso setorial, de que trata art. 96, inciso I, alínea "d", por prazo não superior a 1 (um) ano, para finalidades não previstas no art. 96, § 2º, mediante assinatura do termo de responsabilidade de que trata o art. 97, instruído com documento que comprove:

I - registro da inexistência de meio alternativo para obter os dados necessários;

II - justifique a necessidade de concessão do perfil para a finalidade requerida; e

III - especifique o prazo de validade da concessão do perfil.

Subseção III - Da concessão dos perfis de acesso especial ao ambiente do empregador no nível privado para o FGTS Digital, o DET e o SPE

Art. 102 - A concessão, ao usuário, dos perfis de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE no ambiente do empregador no nível privado, de que trata o art. 96, inciso V, será realizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 103 - O perfil de acesso administrador, de que trata o art. 96, inciso V, alínea "a", deverá ser solicitado por usuário cujos dados não sejam apropriados automaticamente nos cadastros de CPF e de CNPJ.

§ 1º - O solicitante, no momento do protocolo do pedido, deverá apresentar:

I - documento de identificação pessoal com foto e do qual conste número do CPF e validade em todo território nacional;

II - documento comprobatório de representação legal da condição de curador ou inventariante, contendo os nomes das partes, assinatura física ou validação de assinatura digital, emitido com data não superior a 12 (doze) meses;

III - documento de identificação do representado com o número do CPF;

IV - certidão de óbito nos casos de solicitação de acesso de inventariante; e

V - outros documentos que se fizerem necessários no decorrer da análise do processo.

§ 2º - Os acessos serão concedidos pelos seguintes prazos:

I - para inventário judicial ou extrajudicial sem partilha: 12 (doze) meses;

II - para inventário judicial ou extrajudicial com partilha: 2 (dois) meses, lapso necessário para o herdeiro promover a transferência do empregado no eSocial;

III - para curatela definitiva: 60 (sessenta) meses;

IV - para curatela provisória: 12 (doze) meses;

V - para sucessão provisória: 36 (trinta e seis) meses;

VI - para administrador provisório ou inventário negativo: 2 (dois) meses; ou

VII - para os demais casos: 12 (doze) meses.

§ 3º - Findos os prazos de validade do acesso dispostos no § 2º, novo acesso deverá ser solicitado.

§ 4º - Em caso de falecimento do titular de direito, o procurador ou substabelecido poderá, a fim de evitar danos ou perigo na demora, praticar os atos necessários ao exercício do mandato durante o prazo de 2 (dois) meses previsto no art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º - A concessão do perfil de acesso administrador, de que trata o art. 96, inciso V, alínea "a", em situações não dispostas neste artigo será decidida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 104 - O perfil de acesso usuário para cumprimento de determinação judicial, de que trata o art. 96, inciso V, alínea "b", será solicitado em caso de ordem judicial, em situações não dispostas no art. 103.

§ 1º - O solicitante, no momento do protocolo do pedido, deverá apresentar:

I - documento de identificação pessoal com foto e do qual conste número do CPF e validade em todo território nacional;

II - decisão judicial concessiva que deferiu a representação;

III - documento de identificação do representado com o número do CPF; e

V - outros documentos que se fizerem necessários no decorrer da análise do processo.

§ 2º - O acesso será concedido pelo prazo fixado na decisão judicial ou, não havendo fixação de prazo, por prazo indeterminado.

§ 3º - Nos casos em que não houver fixação judicial de prazo de concessão do acesso, a Secretaria de Inspeção poderá, após o transcurso de 3 (três) anos, exigir do usuário documento atual pertinente que confirme sua qualidade de representante.

Art. 105 - As solicitações de que tratam os art. 103 e art. 104 serão realizadas por meio de conta gov.br com o nível de segurança bronze ou superior.

Art. 106 - Em caso de incompletude da documentação disposta no art. 103, § 1º, ou no art. 104, §1º, o solicitante deverá apresentar os documentos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da solicitação.

Art. 107 - A Secretaria de Inspeção apreciará as solicitações de que tratam os art. 103 e art. 104, e os acessos serão concedidos em até 7 (sete) dias corridos, desde que apresentados todos os documentos exigidos.

Art. 108 - O acesso ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE pelos usuários com os perfis de acesso especial de que trata o art. 96, inciso V, será realizado por meio da conta gov.br, com o nível de segurança prata ou superior.

Art. 109 - Os acessos ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE com os perfis de acesso especial de que trata o art. 96, inciso V, concedidos anteriormente à vigência desta Portaria terão a validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua concessão, independentemente da natureza da representação.

Seção III - Da exclusão dos perfis de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE

Art. 110 - Os perfis de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE de que tratam este Capítulo serão excluídos nas seguintes hipóteses:

I - demissão;

II - aposentadoria;

III - exoneração;

IV - falecimento;

V - remoção ou alteração da unidade de exercício;

VI - suspensão preventiva;

VII - licença para tratamento de interesses particulares, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990;

VIII - ocorrência superveniente de situação que altere a natureza das atividades do servidor e que torne desnecessária a manutenção do perfil;

IX - afastamento para participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública; e

X - qualquer afastamento ou licença concedido ao servidor pelo prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Cessada a causa que motivou a exclusão do perfil, o usuário estará passível de nova concessão de perfil de acesso especial.

§ 2º - Relativamente aos usuários com o perfil de acesso previsto no art. 96, inciso I, alínea "a", a Secretaria de Inspeção do Trabalho comunicará à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a ocorrência das situações referidas nos incisos do caput.

§ 3º - Relativamente aos usuários com os perfis de acesso previstos no art. 96, inciso III, alíneas "d" a "g", o órgão ou entidade do usuário externo concedente comunicará à Secretaria de Inspeção do Trabalho a ocorrência das situações referidas nos incisos do caput.

Seção IV - Das responsabilidades

Art. 111 - São responsabilidades dos usuários com perfil de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE:

I - acessar os sistemas para o estrito cumprimento de responsabilidades e atribuições relativas ao cargo;

II - utilizar as informações estritamente nas atividades relacionadas às atribuições de suas funções;

III - não revelar fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência de decisão de autoridade competente na esfera administrativa ou judicial;

IV - manter confidencialidade dos dados e informações obtidas, devendo comunicar por escrito à chefia imediata sobre quaisquer indícios ou possibilidades de irregularidades, de vazamento de informação, de desvios ou falhas identificadas nos sistemas, sendo proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes;

V - manter em sigilo a senha do certificado digital utilizada para acessos sistemas;

VI - manter o necessário cuidado quando da exibição de dados em tela, impressos ou gravados em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

VII - não se ausentar da estação de trabalho sem bloquear ou encerrar a sessão em uso do sistema, garantindo a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas;

VIII - responder, em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões por parte do usuário que possam colocar em risco ou comprometer a exclusividade do conhecimento de sua senha ou a utilização das funcionalidades a que tenha acesso;

IX - zelar pela integridade das informações organizacionais de sua responsabilidade;

X - utilizar as informações pessoais existentes nos sistemas estritamente nas atividades relacionadas às atribuições de suas funções, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XI - ter ciência e se manter informado dos termos da política de segurança da informação do órgão, das responsabilidades e compromissos advindos do acesso aos recursos de tecnologia da informação e das penalidades cabíveis pela inobservância das regras previstas nas normas de segurança da informação do Ministério do Trabalho e Emprego; e

XII - comunicar à chefia imediata a ocorrência da situação referida no art. 110, inciso VIII.

Art. 112 - São responsabilidades da chefia imediata do usuário com perfil de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE:

I - ter ciência e se manter informada dos termos da política de segurança da informação do órgão, das responsabilidades e compromissos advindos do acesso aos recursos de tecnologia da informação e das penalidades cabíveis pela inobservância das regras previstas nas normas de segurança da informação do Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - comunicar à unidade concessora dos perfis de acesso a ocorrência das situações referidas no art. 110.

Art. 113 - São responsabilidades das unidades concessionárias dos perfis de acesso perfil de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE:

I - analisar os requerimentos de concessão de perfil de acesso especial aos sistemas;

II - realizar o cadastro dos usuários nos sistemas e conceder o perfil de acesso exclusivamente na hipótese de atendimento das condições previstas neste Capítulo para concessão do acesso;

III - excluir o perfil de acesso do usuário na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 110; e

IV - armazenar os termos de responsabilidade de que trata o art. 97 e apresentá-los sempre que solicitado pela autoridade competente.

Seção IV - Do uso indevido do FGTS Digital, do DET e do SPE

Art. 114 - Serão considerados uso indevido do FGTS Digital, do DET e do SPE, passível de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades, nos termos do Título IV, Capítulo V, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, as seguintes condutas:

I - o compartilhamento de qualquer informação constante nos sistemas com pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas, salvo em decorrência de decisão de autoridade competente na esfera administrativa ou judicial;

II - o acesso, ou sua tentativa, com indício de fraude ou sabotagem, ao login e senha de outro usuário;

III - qualquer acesso, consulta ou alteração aos sistemas realizada sem que seja observado o estrito cumprimento de responsabilidades e atribuições relativas ao cargo; e

IV - explorar, em desacordo com o previsto no art. 111, qualquer falha ou vulnerabilidade eventualmente existente no sistema.

Art. 115 - As situações indicativas de descumprimento do previsto neste Capítulo serão analisadas pelo Comitê de Ética ou pela Corregedoria, ficando sujeito o infrator à aplicação de penalidades administrativas, civis e penais, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021:

- a) art. 1º, incisos I e XII;
- b) art. 2º a art. 23; e
- c) art. 140 a art. 184-F;

II - os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 849, de 22 de outubro de 2021:

- a) art. 1º, inciso III; e
- b) art. 18-A a art. 18-N;

III - Portaria MTP nº 895, de 7 de dezembro de 2021;

IV - Portaria MTP nº 805, de 13 de abril de 2022;

V - Portaria MTP nº 4.370, de 28 de dezembro de 2022;

VI - Portaria MTE nº 2.420, de 10 de julho de 2023;

VII - Portaria MTE nº 3.784, de 7 de dezembro de 2023;

VIII - Portaria MTE nº 3.869, de 21 de dezembro de 2023;

IX - Portaria MTE nº 291, de 8 de março de 2024;

X - Portaria MTE nº 617, de 25 de abril de 2024;

XI - Portaria MTE nº 1.630, de 25 de setembro de 2024; e

XII - Portaria MTE nº 547, de 11 de abril de 2025.

Art. 117 - Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2026.

LUIZ MARINHO



PROFISSÃO DE MARINHEIRO PROFISSIONAL DE ESPORTE E RECREIO - REGULAMENTAÇÃO

A Lei nº 15.283, de 18/12/25, DOU de 19/12/25, dispôs sobre a regulamentação da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

Art. 2º - São considerados marinheiros profissionais de esporte e recreio aqueles que possuem habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

§ 1º - Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da autoridade marítima.

§ 2º - O marinheiro profissional de esporte e recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.

§ 3º - Ao marinheiro profissional de esporte e recreio com habilitação definida pela autoridade marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º - Compete ao marinheiro profissional de esporte e recreio:

- I - a condução e a operação segura da embarcação;
- II - a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;
- III - a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas;
- IV - a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;
- V - a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;
- VI - as demais tarefas relacionadas à segurança da navegação.

Parágrafo único - Outras atribuições do marinheiro profissional de esporte e recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

Art. 4º - Os adestramentos do marinheiro profissional de esporte e recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º - Aos profissionais referidos nesta Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades, nos termos de regulamento.

Art. 6º - A Marinha do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei em normas da autoridade marítima.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Múcio Monteiro Filho



PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO - NORMAS DE CONCESSÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO - ALTERAÇÃO

A Resolução nº 1.031, de 16/12/25, DOU de 19/12/25, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, alterou a A Resolução nº 957, de 21/09/22, DOU de 23/09/22, que dispôs sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11/01/90, do §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 01/06/15 e da Lei nº 10.779, de 25/11/03. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19965.202609/2025-16, resolve:

Art. 1º - Alterar a Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 51 - A relação de trabalho encerrada por ação de fiscalização da Inspeção do Trabalho em que houver constatação de trabalho análogo ao de escravizado será utilizada para habilitação ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado, resguardado o direito adquirido do trabalhador que comprovadamente atenda aos critérios e requisitos para a concessão de outra modalidade do benefício.

§ 1º - Na hipótese de que, em decorrência de uma mesma relação de trabalho, o trabalhador atenda aos critérios e requisitos para a concessão de mais de uma modalidade do benefício de seguro-desemprego, deverá prevalecer aquela que lhe seja mais favorável.

§ 2º - Tendo a relação de trabalho que deu origem ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado natureza de vínculo de emprego, ela será reconhecida como reemprego para fins de cancelamento do benefício nas demais modalidades, oportunidade em que as parcelas recebidas indevidamente serão objeto de restituição nos termos do art. 25-A, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990" (NR).

(...)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ LEITE
Presidente do Conselho